



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 195/83:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1983 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, relativamente à reavaliação de bens do activo imobilizado corpóreo de empresas assistidas pela PAREMPRESA.

Decreto-Lei n.º 196/83:

Estabelece medidas tendentes a evitar, em relação à Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., a concorrência desleal decorrente do contrabando de tabaco manufacturado.

Decreto-Lei n.º 197/83:

Revê o regime aduaneiro de verificação e de reverificação de mercadorias, aditando um parágrafo ao artigo 96.º da Reforma Aduaneira e aditando de dois artigos o Regulamento das Alfândegas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Portaria n.º 581/83:

Determina que a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo passe a ser de 23 %. Revoga a Portaria n.º 447/80, de 31 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 582/83:

Extingue 1 lugar de médico analista da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e cria em sua substituição 1 lugar de investigador principal, letra B.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 198/83:

Reestrutura as carreiras da Inspeção-Geral de Finanças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia — EFTA adoptaram as Decisões n.ºs 10, 11, 12 e 13 e 4, 5, 6 e 7 de 1982.

Ministérios da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 583/83:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de projectos do Gabinete de Estudos e Projectos a funcionários do Instituto Português do Património Cultural.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A:

Aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 195/83

de 18 de Maio

Considerando que se mantêm os motivos e razões que informaram as sucessivas prorrogações do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 51/82, de 20 de Fevereiro;

Considerando os objectivos legais estatutários visados pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1983 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo ou que venham a ser assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma e, bem assim, dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor, para a reavaliação, nos termos daquele decreto-lei, e para a

incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 196/83

de 18 de Maio

O mecanismo estabelecido pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, pretendia colocar as empresas tabaqueiras numa posição que lhes permitisse controlar uma via de concorrência desleal, com reflexos indirectos na protecção da saúde do consumidor e no desincentivo ao contrabando do tabaco manufacturado.

A prática tem demonstrado a ineficácia do sistema que urge apoiar e até alargar.

Tendo em conta que a indústria do tabaco é exercida, no continente, pelo sector público, concretamente pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e que às empresas deste tipo podem ser concedidos especiais privilégios ou prerrogativas de autoridade (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril), cria-se, através deste diploma, o condicionalismo que permite àquela empresa pública intervir activamente nos circuitos do tabaco susceptível de ser sujeito a hasta pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O tabaco manufacturado susceptível de ser sujeito a hasta pública será obrigatoriamente depositado em armazém alfandegado proposto pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade apreensora ou dono do armazém onde o tabaco passou à situação de submissão a hasta pública emitirá guia de entrega no armazém alfandegado, onde ficará à ordem da Alfândega de Lisboa.

Art. 2.º — 1 — A Tabaqueira procederá, no prazo de 15 dias, contados a partir da entrada do tabaco em armazém alfandegado, à classificação do tabaco como próprio ou impróprio para consumo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Tabaqueira solicitará à autoridade aduaneira o produto considerado necessário para análise, sem qualquer formalidade que não seja o registo de saída.

3 — O resultado da classificação será comunicado à Alfândega de Lisboa no prazo referido no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º Quando o tabaco for considerado impróprio para consumo será lavrado auto de inutilização

subscrito por representação da autoridade aduaneira e da Tabaqueira.

Art. 4.º — 1 — Quando o tabaco for considerado próprio para consumo e estiver na situação de fazenda demorada, a Alfândega notificará o dono da mercadoria, quando conhecido, para requerer o despacho, querendo, no prazo de 8 dias.

2 — A falta de despacho por motivos imputáveis ao dono da mercadoria determina a sua passagem à situação de abandonado.

Art. 5.º — 1 — O tabaco considerado próprio para consumo, na situação de abandonado, será obrigatoriamente adquirido pela Tabaqueira pelo valor correspondente ao das ramas incorporadas, a preços correntes, acrescidos dos direitos de importação respectivos, sem outros encargos.

2 — Para efeitos de fixação de preço, a Tabaqueira formulará à Alfândega de Lisboa, no prazo de 15 dias após a classificação, a proposta de valor aquisitivo das ramas incorporadas, a que esta fará acrescer o valor dos direitos entretanto liquidados.

3 — O valor global, uma vez sancionado pelo director-geral das Alfândegas, deverá entrar em receita do Estado, sendo o preço receitado a título de herança jacente.

Art. 6.º — 1 — O tabaco submetido à acção fiscal que tenha sido considerado próprio para consumo será tratado como fazenda abandonada até à fixação de preço de aquisição e determinação dos direitos de importação aplicáveis.

2 — No caso de, em processo fiscal, vir a ser declarada a perda a favor do Estado, o produto da venda e dos direitos serão postos pela Tabaqueira à ordem do tribunal respectivo.

3 — Não sendo declarada a perda do tabaco a favor do Estado, a mercadoria terá o destino que lhe for fixado em sentença, sem prejuízo da sua inutilização, se posteriormente se tornar impróprio para consumo.

4 — É aplicável ao produto da venda o artigo 156.º do Contencioso Aduaneiro.

Art. 7.º Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente à Guarda Fiscal a fiscalização, prevenção e investigação dos delitos fiscais de contrabando de importação, no âmbito de produtos do tabaco, nos termos da legislação respectiva, nomeadamente do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas.

Art. 8.º Este decreto-lei só é aplicável no território do continente da República.

Art. 9.º — 1 — É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho.

2 — O presente diploma prevalece sobre as disposições legais gerais e especiais contrárias, nomeadamente do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 197/83

de 18 de Maio

Considerando que o volume das importações tem vindo a aumentar de forma considerável, não permitindo que a verificação e a reverificação das mercadorias se realize com a eficácia desejada e que o quadro do pessoal, por razões óbvias, não poderá ser alargado na mesma proporção;

Considerando que se torna indispensável rever o regime de verificação e de reverificação das mercadorias, por forma a se obter uma maior simplificação e celeridade no desalfandegamento das mercadorias, e que essa simplificação justifica a criação de medidas dissuasoras de procedimentos menos correctos;

Considerando ainda que a adaptação da legislação nacional à comunitária se deve fazer progressivamente, dada a próxima integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia;

Usando da autorização conferida pela alínea g) do artigo 19.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 96.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, é aditado o § 4.º, com a seguinte redacção:

§ 4.º Quando as diferenças referidas no § 2.º respeitarem a mercadorias dispensadas de verificação e de reverificação, a transgressão cometida será punida com coima não inferior a 15 000\$ nem superior a 200 000\$, salvo os casos de má-fé, que serão classificados e punidos como descaminho de direitos.

Art. 2.º São introduzidos no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, os artigos 261.º-A e 266.º-A:

Art. 261.º-A. A verificação e a reverificação far-se-ão por amostragem sempre que as mercadorias constem de uma lista elaborada para esse efeito pelos directores das alfândegas e aprovada pelo director-geral.

§ 1.º O desalfandegamento das mercadorias dispensadas de verificação e de reverificação terá lugar após a conferência da declaração.

§ 2.º A competência e responsabilidade do conferente da declaração será a mesma que é atribuída ao verificador, na parte aplicável.

Art. 266.º-A. Quando for dispensada a verificação, o conferente da declaração, ultimada a conferência, autorizará a saída dos volumes e enviará o bilhete de despacho para o conferente de saída, remetendo o bilhete estatístico ao presidente da casa de despacho ou chefe da estância aduaneira, que o enviará ao Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º — 1 — A lista referida no artigo 2.º, a elaborar pelos directores das alfândegas e a aprovar pelo director-geral, compreenderá apenas mercadorias de fácil verificação, designadamente matérias-primas para laboração industrial.

2 — O número de adições de cada bilhete de despacho com dispensa de verificação e de reverificação será fixado por despacho do director-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 581/83

de 18 de Maio

Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo fixados pela Portaria n.º 447/80, de 31 de Julho, encontram-se manifestamente desactualizados, tornando-se, pois, necessária a sua alteração.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo passa a ser de 23 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 447/80, de 31 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 582/83

de 18 de Maio

Para efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É extinto 1 lugar de médico analista da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, previsto no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 42 016, de 15 de Dezembro de 1958, e criado em sua substituição 1 lugar de investigador principal, letra B.

2.º O provimento do lugar agora criado tem os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 198/83

de 18 de Maio

Em função do crescimento das atribuições cometidas à Inspeção-Geral de Finanças e do concomitante reforço da competência profissional exigível ao seu pessoal, têm vindo a emergir inadequações e a acentuar-se desajustamentos relativamente a categorias anteriormente equiparáveis dos restantes serviços do Ministério das Finanças e do Plano.

Assim, numa via de racionalização e de melhor adequação às condições reais de actividade do organismo, e sem qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento Geral do Estado, o presente diploma visa:

- 1) Reclassificar a carreira de pessoal de fiscalização dos tabacos, parificando-a com as demais carreiras de idêntico nível habitacional, institucionalizando ainda o regime de trabalho por turnos, que se vinha praticando a título provisório;
- 2) Criar uma nova carreira de pessoal auxiliar de inspecção, que, mediante uma superior exigência habilitacional de ingresso e através de um acesso condicionado e apoiado em cursos de formação adequados, garanta resposta adequada à especificidade e tecnicidade das funções de apoio à acção inspectiva.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Pessoal técnico de finanças)

1 — No quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, é criada a carreira de pessoal técnico de finanças.

2 — A carreira referida no número anterior desenvolve-se pelas categorias de secretário de finanças de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e coordenador.

Artigo 2.º

(Condições de ingresso na carreira)

1 — O ingresso na carreira de pessoal técnico de finanças é feito na categoria de secretário de finanças

de 2.ª classe e condicionado à aprovação em estágio, com a duração de 1 ano.

2 — A admissão a estágio é feita mediante provas de selecção adequadas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente.

3 — O estágio será feito em regime de requisição ou de contrato, consoante os candidatos sejam ou não vinculados à função pública.

Artigo 3.º

(Condições de acesso na carreira)

1 — O acesso na carreira a que se referem os artigos anteriores é feito, mediante a aprovação em curso de formação adequado, de entre indivíduos providos na categoria imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e 3 anos de efectivo serviço nessa categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O acesso à categoria de secretário de finanças-coordenador é feito, mediante aprovação em curso de formação, de entre secretários de finanças principais com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço na categoria, classificação de serviço de *Muito bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício do cargo.

3 — A atribuição da classificação de serviço de *Muito bom* durante 2 anos consecutivos poderá reduzir de 1 ano, para efeitos de acesso, o tempo mínimo exigido nos números anteriores.

4 — Aplica-se à carreira de pessoal técnico de finanças o sistema de selecção a que se refere o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Artigo 4.º

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/83, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º

(Chefes de repartição)

1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha de entre secretários de finanças-coordenadores, chefes de secção, incluindo os que exerçam funções de chefe de delegação, com 3 anos de serviço na respectiva categoria e classificação de *Muito bom*, ou de entre diplomados com o curso superior adequado, com as qualidades de chefia necessárias ao exercício das respectivas funções.

- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

(Pessoal de fiscalização dos tabacos)

1 — Na carreira de pessoal de fiscalização dos tabacos a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, às categorias de chefe de delegação, agente fiscal principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe correspondem, respectivamente, as letras G, J, L e M.

2 — A alteração prevista no número anterior produz efeitos automaticamente sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 6.º

(Pessoal de fiscalização dos tabacos)

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

1 — Os lugares de chefe de delegação são providos por escolha de entre funcionários de categoria não inferior a secretário de finanças principal ou a primeiro-oficial, com qualidades de chefia adequadas às funções e classificação de *Muito bom*.

2 — O provimento poderá ainda efectuar-se por escolha de entre agentes fiscais principais, com 3 anos de serviço na categoria, classificação de *Muito bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício das respectivas funções, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3 — Os lugares de chefe de delegação quando providos por pessoal técnico de finanças ou administrativo serão exercidos em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado.

4 — Os lugares de agente fiscal principal e de 1.ª classe são providos por agentes fiscais da categoria imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, logo que completem nessa categoria respectivamente 3 e 5 anos de serviço efectivo.

5 — Os lugares de agente fiscal de 2.ª classe são providos mediante provas de selecção adequadas de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Artigo 7.º

(Regime de trabalho por turnos)

1 — Junto de cada fábrica de tabaco funciona uma delegação da Inspecção-Geral de Finanças chefiada por um chefe de delegação.

2 — Nas delegações junto das fábricas de tabaco é estabelecido um regime de trabalho normal por turnos rotativos em funcionamento contínuo.

3 — O horário de funcionamento das referidas delegações para serviço de expediente será fixado por despacho do inspector-geral de Finanças.

4 — Por despacho idêntico serão fixados os horários dos turnos e feita a distribuição do pessoal por delegações e serviços, estabelecendo nomeadamente o número mínimo de funcionários do sexo feminino e masculino que devem prestar serviço em cada fábrica, tendo especialmente em atenção a revista de pessoas à saída das áreas fiscalizadas.

5 — Considera-se trabalho em regime de turnos o realizado com a observância simultânea das seguintes condições:

- a) Haver no serviço 2 ou mais períodos sucessivos de trabalho diários;
- b) Os funcionários integrados em cada turno percorrerem, em regime de escala, todos os períodos previstos na alínea a);
- c) Não haver redução do número legal de horas de trabalho.

6 — A prestação de trabalho por turnos, nos termos previstos no número anterior, dá direito à atribuição

de subsídio de turno, o qual será calculado pela aplicação da percentagem de 17 % sobre o vencimento base.

7 — Ao pessoal com direito ao subsídio de turno não poderá ser abonado o subsídio por trabalho nocturno, bem como a compensação por trabalho em dias de descanso semanal complementar e feriados.

8 — O pessoal de fiscalização não pode recusar-se à prestação de trabalho por turnos, quando integrado em serviços para que tenha sido fixado esse regime.

Artigo 8.º

(Funções)

1 — Aos secretários de finanças-coordenadores competem as seguintes funções:

- a) Orientar e coordenar a actividade desenvolvida pelas secções e pelos núcleos de apoio técnico existentes, nomeadamente, junto das inspecções dos serviços tributários, dos serviços públicos e das empresas, e dos restantes serviços referidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro;
- b) Manter a disciplina e chefiar o respectivo pessoal;
- c) Efectuar outras tarefas técnicas e administrativas que superiormente lhes sejam determinadas.

2 — Aos secretários de finanças principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe competem as seguintes funções:

- a) Participar em equipas de inspecção, prestando todo o apoio técnico indispensável, quando superiormente determinado;
- b) Analisar e informar os pedidos de autorização e de cancelamento da actividade de mediador nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 43 767, de 30 de Junho de 1961, e 43 902, de 8 de Setembro de 1961, e legislação complementar;
- c) Calcular as quotas a cobrar aos mediadores com base nas comissões cobradas;
- d) Verificar e registar a aprovação e publicação das contas das sociedades anónimas e a composição dos respectivos corpos sociais;
- e) Assegurar a elaboração do expediente e a organização dos ficheiros e arquivos das inspecções e dos serviços a que se encontrem adstritos;
- f) Executar quaisquer procedimentos técnicos e administrativos, que lhes sejam superiormente determinados dentro da respectiva área de competência.

3 — Compete aos chefes de delegação:

- a) Assegurar e coordenar o funcionamento da respectiva delegação, dentro das linhas gerais superiormente determinadas;
- b) Propor a fixação dos horários dos turnos e a distribuição do pessoal por escalas;
- c) Superintender na chefia do respectivo pessoal;
- d) Exercer outras funções que na área da respectiva competência lhes sejam superiormente atribuídas.

4 — Aos agentes fiscais incumbem as seguintes funções:

- Fiscalizar as entradas e saídas de áreas fiscalizadas nos termos previstos no regime tributário tabaqueiro;
- Efectuar rondas nocturnas quando superiormente determinadas;
- Acompanhar o transporte dos tabacos de que for encarregado;
- Outras tarefas que, na área dos respectivos serviços da delegação, lhes sejam superiormente cometidas.

Artigo 9.º

(Transição do pessoal)

1 — O pessoal da carreira administrativa que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar funções na IGF pode requerer ao inspector-geral, no prazo de 30 dias, a sua transição para lugares da carreira de pessoal técnico de finanças.

2 — Nos termos do número anterior, no primeiro provimento dos lugares do quadro poderão transitar para as categorias de secretário de finanças-coordenador, secretário de finanças principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, os actuais chefes de secção, primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais.

3 — Não poderão ascender à categoria de secretário de finanças principal os funcionários que não possuam o curso geral do ensino secundário ou habilitações equivalentes.

Artigo 10.º

(Contagem de tempo e classificação de serviço)

Ao pessoal que transite nos termos previstos no artigo anterior é contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos novos lugares o tempo e a classificação de serviço das categorias de origem.

Artigo 11.º

(Provimento excepcional)

As vagas da categoria de ingresso na carreira de pessoal técnico de finanças que restarem após as transições referidas no artigo 9.º poderão ser providas, mediante provas de selecção a realizar no prazo máximo de 6 meses após a entrada em vigor do presente diploma, por funcionários e agentes da IGF que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Estejam habilitados com o curso geral do ensino secundário;
- Tenham o mínimo de 1 ano de serviço na IGF;
- Tenham classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 12.º

(Participação emolumentar)

O pessoal técnico de finanças tem direito à participação emolumentar, nos termos e percentagens que, à data da publicação do presente diploma, está a ser abonada ao pessoal administrativo.

Artigo 13.º

(Providências orçamentais)

Da execução do presente diploma não poderá resultar, para o presente ano económico, aumento das dotações orçamentais para pessoal atribuídas à IGF.

Artigo 14.º

(Quadro de pessoal)

No quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, são introduzidas as seguintes alterações:

1 — São abatidos os seguintes lugares:

- encarregado de pessoal auxiliar;
- guardas de noite de 1.ª classe e de 2.ª classe;
- porteiros de 1.ª classe e de 2.ª classe;
- auxiliares de limpeza.

2 — São abatidos à medida que vagarem, por efeito das transições referidas no artigo 9.º, os seguintes lugares:

- chefes de secção;
- primeiros-oficiais;
- segundos-oficiais;
- terceiros-oficiais.

3 — A descrição e dotação do pessoal das carreiras de fiscalização de tabacos, administrativa e de técnico de finanças passam a ser as constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Dotação	Classificação e designação	Letra
	III — Pessoal de fiscalização dos tabacos	
2	Chefes de delegação	G
30	Agentes fiscais principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	IV — Pessoal administrativo	
4	Chefes de secção	H
4	Primeiros-oficiais	J
6	Segundos-oficiais	L
6	Terceiros-oficiais	M
...		...
	VI — Pessoal técnico de finanças	
11	Secretários de finanças-coordenadores	G
15	Secretários de finanças principais	I
20	Secretários de finanças de 1.ª classe	J
20	Secretários de finanças de 2.ª classe	L
—	Estagiários	M

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia — EFTA adoptaram na 17.ª Reunião Simultânea, em 22 de Outubro de 1982, respectivamente as Decisões n.ºs 10, 11, 12 e 13 e 4, 5, 6 e 7 de 1982, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the Council no. 10 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting
on 22 October 1982)

List of products referred to in paragraph 6 ter (a)
of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 6 ter (a) of Annex G
to the Convention, as amended by Decision of
the Council no. 7 of 1982,

decides:

1 — The list of products referred to in paragraph 6
ter (a) of Annex G to the Convention shall be the list
annexed to Decision of the Council no. 2 of 1979 as
supplemented by the list of products annexed to this
Decision.

2 — This Decision shall enter into force when the
representatives in the Council of all Member States
have notified the Secretary-General that they can finally
accept Decision of the Council no. 7 of 1982.

3 — The Secretary-General shall deposit the text
of this Decision with the Government of Sweden.

Annex to Decision of the Council no. 10 of 1982

List of products provided for in paragraph 6 ter (a)
of Annex G to the ConventionSupplement to the list annexed to the Decision
of the Council no. 2 of 1979

Tariff position	Product description
31.02.	Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:
	Ammonium sulphate and ammonium sul- phonitrate:
04	Imported in bulk or in bags of a gross weight of not less than 45 kg.
05	Not specified.
09	Not specified.
39.01	Condensation, polycondensation and poly- addition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts,

Tariff position	Product description
	alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):
	Artificial resins:
	Phenoplasts:
02	Not specified.
68.02	Worked monumental or building stone, and articles thereof (including mosaic cubes), other than goods falling within heading no. 68.01 or within chapter 69.
70.05	Unworked drawn or blown glass (including flashed glass), in rectangles:
01	Up to 3 mm in thickness.
70.06	Cast, rolled, drawn or blown glass (including flashed or wired glass), in rectangles, surface ground or polished, but not further worked:
	Other than wired:
02	Up to 3 mm in thickness.
03	More than 3 mm but not more than 5 mm in thickness.
70.21	Other articles of glass:
01	Of coloured, matt, engraved, irrisated, cut, marbled, opaque, opaline or painted glass, or of moulded glass with hollows or protruding parts.
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated:
	Not covered with textile materials:
02	Coated with other metals by any process.
03	Not specified.
73.15	Alloy steel and high carbon steel in the forms mentioned in headings nos. 73.06 to 73.14:
	Wire:
	Not covered with textile materials:
59	Other products.
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits:
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannes- mann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:
	Welded:
01	Of a wall thickness of 4.5 mm or less.
02	Of a wall thickness of more than 4.5 mm.
05	Not specified.
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (elec- trical and other):
	Cabinets and other furniture imported with their respective refrigerating units:
03	Weighing more than 200 kg each.
84.40	Machinery for washing, cleaning, drying, bleaching, dyeing, dressing, finishing or coating textile yarns, fabrics or made-up textile articles (including laundry and dry-cleaning machinery; fabric-folding, reeling or cutting machines; machines of a kind used in the

Tariff position	Product description
	manufacture of linoleum or other floor coverings for applying the paste to the base fabric or other support; machines of a type used for printing a repetitive design, repetitive words or overall colour on textiles, leather, wallpaper, wrapping paper, linoleum or other materials, and engraved or etched plates, blocks or rollers therefor:
	Machinery:
03	For washing clothes.
85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators, motors, converters (rotary or static), transformers, rectifiers and rectifying apparatus, inductors:
	Asynchronous triphase motors:
01	Weighing up to 50 kg each.
02	Weighing more than 50 kg but not more than 300 kg each.
03	Weighing more than 300 kg but not more than 2000 kg each.
04	Weighing more than 2000 kg each.
	Monophase motors:
05	Weighing up to 10 kg each.
06	Weighing more than 10 kg but not more than 30 kg each.
07	Instrument transformers.
ex 08	Transformers, not specified; inductors:
	Weighing up to 500 kg each, transformers, not specified.
	Generators and converters, motors, not specified:
12	Weighing up to 100 kg each.
85.03	Primary cells and primary batteries:
01	Dry.
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electro thermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:
03	Stoves, cookers, ranges and similar cooking appliances, for domestic use.
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):
	Telephonic apparatus:
02	Telephone sets, receivers and parts.
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lampholders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:
	Automatic make and break switches; cut-outs and contractors:
07	Weighing more than 3 kg but not more than 500 kg each.

Tariff position	Product description
85.20	Electric filament lamps and electric discharge lamps (including infra-red and ultra-violet lamps):
	Arc-lamps:
	For lighting purposes:
01	Filament lamps.
02	Not specified.
85.23	Insulated (including enamelled or anodised) electric wire, cable, bars, strip and the like (including co-axial cable), whether or not fitted with connectors:
	With metal armour or sheathing, whether or not covered with other materials:
04	Not specified.

Decision of the Council no. 11 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Prolongation of the standstill and elimination of import duties under Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to the request of Portugal in view of that country's foreseen accession to the European Communities for the prolongation of the standstill and elimination of import duties (EFTA 9/82 and EFTA 23/82),

Desiring in that context to assist the further restructuring of several sectors of Portuguese industry,

Having regard to paragraph 6 bis and 6 ter of annex G to the Convention and to the Decisions of the Council nos. 16 of 1976, 2 of 1979, 5 of 1979 and 12 of 1979,

decides:

1 — In respect of the products listed in Annex I to this Decision Portugal may omit the step in the reduction and the abolition of duties which paragraph 2 of Decision of the Council no. 16 of 1976 and paragraph 1 of Decision of the Council no. 12 of 1979 respectively require to be made on 1 January 1983; Portugal shall, on 1 January 1984, make a 30 per cent reduction on the duties applicable on 1 January 1982.

2 — In respect of the products listed in Annex II to this Decision Portugal shall make a duty reduction of 5 per cent on 1 January 1983 and a further reduction of 10 per cent on 1 January 1984. The reduction shall be based on the duties set out in the third column of Annex II to this Decision.

3 — In respect of the products listed in Annex III to this Decision Portugal is authorized to introduce on 1 January 1983 the duties provided for in Decision of the Council no. 2 of 1979. A reduction of 15 per cent of the duties introduced shall be made at the moment of introduction. A further reduction of 10 per cent shall take place on 1 January 1984. The reduction shall be based on the duties set out in the third column of Annex III to this Decision.

4 — Portugal shall eliminate the surcharges and any other measures restricting imports applied on products listed in Annex III before introducing duties in accordance with the present Decision and shall inform the other EFTA countries before 1 November 1982 thereof.

5 — In respect of the products listed in Annex IV to this Decision Portugal shall make on 1 January 1983 a reduction of 10 per cent of the duties applicable on 1 January 1982.

6 — All duties referred to in paragraphs 1-3 and 5 shall be eliminated not later than on 31 December 1984.

7 — The provisions in this Decision which relate to the timetables for reduction of import duties on products contained in the annexes to this Decision replace the corresponding provisions in Decisions of the Council nos. 16 of 1976, 5 of 1979 and 12 of 1979.

Annex to Decision of the Council no. 11 of 1982

List of products and duties applicable

ANNEX I

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1984
28.54	Hydrogen peroxide (including solid hydrogen peroxide)	06	0.042
39.03	Regenerated cellulose; cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre:		
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:		
	Other products than celluloid:		
	Plates, sheets and strip, not specified:		
13	Weighing up to 160 g per square metre, unprinted	4.80	3.36
42.02	Travelling goods (for example, trunks, suit-cases, hat-boxes, travelling-bags, rucksacks), shopping-bags, handbags, satchels, brief-cases, wallets, purses, toilet-cases, tool-cases, tobacco-pouches, sheaths, cases, boxes (for example, for arms, musical instruments, binoculars, jewellery, bottles, collars, footwear, brushes) and similar containers, of leather or of composition leather, of vulcanised fibre, of artificial plastic sheeting, of paperboard or of textile fabric:		
	Other than cigar and cigarette cases, match-holders, tobacco-pouches and purses, cases and similar articles with compartments for toilet requisites, wallets, ladies' handbags and trunks, suitcases and attaché cases not elsewhere specified	8 %	5.6 %
48.16	Boxes, bags and other packing containers, of paper or paperboard; box files, leather trays and similar articles, of paper or paperboard, of a kind commonly used in offices, shops and the like:		
	Boxes, bags and other containers:		
01	Printed (meeting certain criteria)	12.00	8.40
	Unprinted or, when excluded from the preceding sub-heading, printed:		
	Of paper:		
02	Boxes or drums	3.60	2.52
	Of card or paperboard:		
05	Boxes or drums	3.60	2.52
48.21	Other articles of paper pulp, paper, paperboard or cellulose wadding:		
	Other than cards for statistical machines, graph paper for recording apparatus, fans and hand-screens, with strips of paper and mountings of any material other than precious metals:		
	Of paper pulp or cellulose wadding:		
05	For other purposes than packing	2.00	1.40
	Of paper:		
07	Unprinted	4.00	2.80
49.09	Picture postcards, Christmas and other picture greeting cards, printed by any process, with or without trimmings:		
01	Cut out or in the form of sheets	8.00	5.60

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1984
49.10	Calendars of any kind, of paper or paperboard, including calendar blocks	9.60	6.72
49.11	Other printed matter, including printed pictures and photographs:		
11	Other than illustrations, pictures, photographs, meteorological and natural science charts, communications, theses treatises, and reports, relating to scientific, literary or artistic subjects, other than those falling within heading no. 49.01, published by official bodies or cultural organizations, in any language, trade advertising matter and tourist propaganda in book form	12.00	8.40
51.04	Woven fabrics of man-made fibres (continuous), including woven fabrics of monofil or strip of heading no. 51.01 or 51.02:		
02	Other than woven fabrics of monofil or artificial straw of heading no. 51.02	40.00	28.00
56.05	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), not put up for retail sale:		
01	Effect yarns	4.00	2.80
58.04	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton falling within heading no. 55.08 and fabrics falling within heading no. 58.05):		
01	Of silk	94.50	66.15
02	Of man-made textile fibres	84.00	58.80
03	Of wool or other animal hair	26.00	18.20
58.05	Narrow woven fabrics, and narrow fabrics (bolduc) consisting of warp without weft assembled by means of an adhesive, other than goods falling within heading no. 58.06:		
01	Narrow woven fabrics of silk	97.65	68.355
02	Narrow woven fabrics of man-made textile fibres	81.90	57.33
58.07	Chenille yarn (including flock chenille yarn), gimped yarn (other than metallised yarn of heading no. 52.01 and gimped horsehair yarn); braids and ornamental trimming in the piece; tassels, pompons and the like:		
	Not incorporating metal:		
03	Of silk or man-made fibres	80.00	56.00
58.08	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), plain:		
02	Of man-made textiles fibres	39.20	27.44
58.09	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), figured; hand or mechanical made lace, in the piece, in strips or in motifs:		
02	Of man-made textile fibres	78.33	54.831
59.02	Felt and articles of felt, whether or not impregnated or coated:		
06	Rugs, carpets and runner-carpets	10.00	7.00
59.10	Linoleum and materials prepared on a textile base in a similar manner to linoleum, whether or not cut to shape or of a kind used as floor coverings; floor coverings consisting of a coating applied on a textile base, cut to shape or not:		
02	Weighing more than 1400 g per square metre	2.00	1.40
59.12	Textile fabrics otherwise impregnated or coated; painted canvas being theatrical scenery, studio backcloths or the like:		
	Textile fabrics otherwise impregnated or coated:		
01	Weighing up to 400 g per square metre	n.a.	
02	Weighing more than 400 g but not more than 1400 g per square metre	6.40	4.48
59.13	Elastic fabrics and trimmings (other than knitted or crocheted goods) consisting of textile materials combined with rubber threads:		
	Of a width of not more than 50 cm:		
01	Of silk or man-made textile fibres	52.00	36.40
03	Of other fibres, except wool and other animal hair	17.60	12.32
60.01	Knitted or crocheted fabric, not elastic or rubberised:		
	Of man-made textile fibres:		
02	Continuous	88.00	61.60
03	Discontinuous	76.00	53.20
04	Of wool or other animal hair	26.00	18.20
05	Of other fibres, except silk	24.00	16.80

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on*	
		1 January 1982	1 January 1984
61.06	Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like:		
01	Of silk or man-made textile fibres	128.10	89.67
64.05	Parts of footwear (including uppers, in-soles and screw-on heels) of any material except metal:		
03	Of rubber or artificial plastic materials	8.00	5.60
71.05	Silver, including silver gilt and platinum-plated silver, unwrought or semi-manufactured:		
02	Beaten or rolled, and in the form of wire	0.045	0.0315
73.21	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge sections, lock-gates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel, plates, strip, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, or iron or steel:		
03	Pylons for electric power lines, of expanded metal of iron or steel	0.24	0.168
73.31	Nails, tacks, staples, hook-nails, corrugated nails, spiked cramps, studs, spikes and drawing pins, of iron or steel, whether or not with heads of other materials, but not including such articles with heads of copper:		
02	For drawing-boards and offices	8.00	5.60
73.32	Bolts and nuts (including bolt ends and screw studs), whether or not threaded or tapped, and screws (including screw hooks and screw rings), of iron or steel; rivets, cotters, cotter-pins, washers and spring washers, of iron or steel:		
	Other than for fixing rails (including washers and nuts when fitted therewith), threaded bolts and screws (including washers and nuts when fitted therewith), and rivets:		
	Of cast iron, cast steel or malleable cast iron:		
04	Planed, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal	6 %	4.2 %
05	Not specified	6 %	4.2 %
73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:		
03	Leaf springs for other vehicles	2.40	1.68
82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds, not falling within any other heading of this chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than accessories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated):		
07	Die stocks	4.8 %	3.36 %
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screw driving), including dies for wire drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits:		
ex 02	Twist drills, spoon bits, bits, milling-cutters, chucks (other than adjustable or extensible chucks), screwing dies, taps and chaser dies:		
	Excluding broaches	6 %	4.2 %
82.14	Spoons, forks, fish-eaters, butter-knives, ladles and similar kitchen or tableware:		
01	Gilt or silvered	15.00	10.50
82.15	Handles of base metal for articles falling within heading no. 82.09, 82.13 or 82.14:		
02	Not specified	8.40	5.88
83.06	Statuettes and other ornaments of a kind used indoors, of base metal; photograph, picture and similar frames, of base metal; mirrors of base metal:		
	Statuettes and other ornaments:		
01	Gilt or silvered	18.00	12.60
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telfers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics) not being machinery falling within heading no. 84.23:		
06	Lifts	6 %	4.2 %

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1984
84.27	Presses, crushers and other machinery of a kind used in wine-making, cider-making, fruit juice preparation or the like:		
01	Combined grape-crushing and juice-separating machines, and continuous grape pulp presses	0.12	0.084
84.40	Machinery for washing, cleaning, drying, bleaching, dyeing, dressing, finishing or coating textile yarns, fabrics, or made-up textile articles (including laundry and dry-cleaning machinery); fabric folding, reeling or cutting machines; machines of a kind used in the manufacture of linoleum or other floor coverings for applying the paste to the base fabric or other support; machines of a type used for printing a repetitive design, repetitive words or over-all colour on textiles, leather, wallpaper, wrapping paper, linoleum or other materials, and engraved or etched plates, blocks or rollers therefor:		
	Machinery:		
	For dyeing textile materials:		
01	Weighing up to 1000 kg each	4.80	3.36
02	Weighing more than 1000 kg but not more than 2500 kg each	3.60	2.52
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite); hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49:		
	Hydraulic presses:		
04	Weighing more than 2000 kg but not more than 5000 kg each	1.80	1.26
84.56	Machinery for sorting, screening, separating, washing, crushing, grinding or mixing earth, stone, ores or other mineral substances, in solid (including powder and paste) form; machinery for agglomerating, moulding or shaping solid mineral fuels, ceramic paste, unhardened cements, plastering materials or other mineral products in powder or paste form; machines for forming foundry moulds of sand:		
01	Crushers weighing up to 5000 kg each	2.40	1.68
02	Granulators and crushers, with or without grading screens, weighing up to 5000 kg each	1.80	1.26
03	Concrete mixers, static or mobile, weighing up to 2000 kg each	2.40	1.68
84.59	Machines and mechanical appliances having individual functions, not falling within any other heading of this chapter:		
	Hydraulic presses:		
04	Weighing more than 2000 kg but not more than 5000 kg each	1.80	1.26
05	Mechanical presses weighing up to 1000 kg each	1.20	0.84
85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators, motors, converters (rotary or static), transformers, rectifiers and rectifying apparatus, inductors:		
	Transformers, not specified; inductors:		
09	Weighing more than 500 kg each	9 %	6.3 %
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lampholders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits, switchboards (other than telephone switch-boards) and control panels:		
	Non-automatic make and break switches; isolating switches and:		
04	Weighing more than 500 kg but not more than 2000 kg each	10.5 %	7.35 %
05	Weighing more than 2000 kg each	9 %	6.3 %
	Automatic make and break switches, cut-outs and contactors:		
08	Weighing more than 500 kg but not more than 2000 kg each	10.5 %	7.35 %
09	Weighing more than 2000 kg each	9 %	6.3 %
18	Parts	0.3 %	0.21 %
89.01	Ships, boats and other vessels not falling within any of the following headings of chapter 89:		
	Other than:		
	Exclusively for sports use, purchased by legally constituted nautical associations or by their paidup members; purchased by pilot corporations for their own use:		
	Mechanically propelled, except lifeboats and air cushion vehicles:		
	Of a gross tonnage:		
07	Not exceeding 4000 t	4.8 %	3.36 %

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1984
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus:		
01	Non-recording galvanometers, with thermal scale	9 %	6.3 %
91.04	Other clocks:		
02	Desk, table or hanging clocks, complete, weighing more than 500 g; and such clocks incomplete, of any weight	72.00	50.40
98.03	Fountain pens, stylograph pens and pencil (including ball-point pens and pencils) and other pens, pen-holders, pencil-holders and similar holders, propelling pencils and sliding pencils; parts and fittings thereof, other than those falling within headings nos. 98.04 or 98.05:		
02	Ball-point pens and ball-point pencils, and parts and accessories therefor	30.00	21.00
98.08	Typewriter and similar ribbons, whether or not on spools; ink-pads, with or without boxes:		
	Ribbons:		
01	On spools, ready for use	19.80	13.86
98.12	Combs, hair-slides and the like:		
01	Of artificial plastic materials and of ebonite	30.00	21.00

(*) Customs duties in escudos per quilograma or per cent ad valorem, unless otherwise indicated.

List of products and duties applicable

ANNEX II

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable on *		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
29.44	Antibiotics:				
04	Oxytetracyclin erythromycin and their salts	20 %	18 %	17 %	15 %
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):				
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:				
11	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 g per square metre, printed or not	20 %	18 %	17 %	15 %
16	Plates, sheets and strip, not specified:				
	Weighing more than 160 g per square metre, unprinted	20 %	18 %	17 %	15 %
39.02	Polymerisation and copolymerisation products (for example, polyethylene, polytetrahaloethylenes, polyisobutylene, polystyrene, polyvinyl chloride, polyvinyl acetate, polyvinyl chloroacetate and other polyvinyl derivatives, polyacrylic and polymethacrylic derivatives, coumarone-indene resins):				
	Moulding products:				
03	Of polyvinyl chloride	20 %	18 %	17 %	15 %
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:				
06	Plates, sheets and strip, rigid weighing more than 160 g per square metre, printed or not	20 %	18 %	17 %	15 %

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable on *		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
39.03	Regenerated cellulose: cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre: Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials: Celluloid:				
06	Plates, sheets, strip or tubes	20 %	18 %	17 %	15 %
	Other products:				
10	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 g per square metre, printed or unprinted	20 %	18 %	17 %	15 %
40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber:				
02	Of any other cross-section	20 %	18 %	17 %	15 %
44.14	Wood sawn lengthwise, sliced or peeled but not further prepared, of a thickness not exceeding 5 mm: veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding 5 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	20 %	18 %	17 %	15 %
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):				
	Of synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
01	Of synthetic textile fibres	20 %	18 %	17 %	15 %
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste) carded, combed or otherwise prepared for spinning:				
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
68.06	Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of woven fabric, of paper, of paperboard or of other materials, whether or not cut to shape or sewn or otherwise made up	20 %	18 %	17 %	15 %
69.02	Refractory bricks, blocks, tiles and similar refractory constructional goods, other than goods falling within heading no. 69.01	20 %	18 %	17 %	15 %
70.14	Illuminating glassware, signalling glassware and optical elements of glass, not optically worked nor of optical glass:				
01	Lamp glasses	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
	Not specified:				
02	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline, painted or moulded glass, with hollows or protruding parts	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
73.25	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands, sling and the like, of iron or steel wire, but excluding insulated electric cables:				
03	Other	20 %	18 %	17 %	15 %
73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:				
04	Spiral springs, of round wire or rod exceeding 8 mm in diameter, or of square or rectangular bar the smallest dimension of which exceeds 8 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:				
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained				

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable on *		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
	by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:				
01	Not exceeding a wall thickness of 1 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
74.19	Other articles of copper:				
07	Other articles	20 %	18 %	17 %	15 %
76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.20 mm:				
01	Backed	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
02	Unbacked	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
82.01	Hand tools, the following: spades, shovels, picks, hoes, forks and rakes; axes, bill hooks and similar hewing tools, scythes, sickles, hay knives, grass shears, timber wedges and other tools of a kind used in agriculture, horticulture or forestry:				
01	Spades, hoes, forks, rakes, scrapers, scythes and sickles	20 %	18 %	17 %	15 %
82.02	Saws (non-mechanical) and blades for hand or machine saws (including toothless saw blades):				
01	Saws (non-mechanical) of all kinds and blades therefor	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Band-saw blades	20 %	18 %	17 %	15 %
82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds, not falling within any other heading of this chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than accessories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated):				
03	Hammers, mortise chisels, stone chisels, heading chisels, centre-punches and chasing chisels	20 %	18 %	17 %	15 %
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screwdriving), including dies for wire-drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits:				
01	Heading chisels	20 %	18 %	17 %	15 %
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated) and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
83.02	Base metal fittings and mountings of a kind suitable for furniture, doors, staircases, windows, blinds, coachwork, saddlery, trunks, caskets and the like (including automatic door closers); base metal hat-racks, hat-pegs, brackets and the like:				
01	Of iron or steel	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
02	Of copper or copper alloys	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
03	Of other metal	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
83.13	Stoppers, crown corks, bottle caps, capsules bung covers, seals and plombs, case corner protectors and other packing accessories, of base metal	20 %	18 %	17 %	15 %
83.15	Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal or of metal carbides, coated or cored with flux material, of a kind used for soldering, brazing, welding or deposition of metal or of metal carbides; wire and rods, of agglomerated base metal powder, used for metal spraying	20 %	18 %	17 %	15 %
84.06	Internal combustion piston engines:				
	Engines:				
	Not specified:				
ex 02	Of 25 kW or less, except outboard motors	20 %	18 %	17 %	15 %
	Parts:				
04	Wet and dry cylinder liners, gudgeon pins, pistons and piston rings	20 %	18 %	17 %	15 %

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable on *		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):				
04	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
84.20	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 cg or better), including weight-operated counting and checking machines; weighing machine weights of all kinds:				
	Balances, including scales:				
	Automatic and semi-automatic:				
01	Weighing up to 100 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Weighing more than 100 kg and up to 250 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telphers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:				
07	Cranes, derricks and locomotive or wagon traversers; travelling cranes and travelling gantry cranes	20 %	18 %	17 %	15 %
84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading no. 84.49 or 84.50:				
	Slide-lathes, shaping machines, planing machines, drilling and boring machines, saw-sharpening machines, reciprocating saws, circular saws, and band saws, whether or not fitted with a carriage:				
01	Weighing up to 1000 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Weighing more than 1000 kg but not more than 2000 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49:				
	Band saws with or without carriages, circular saws, surface-planing machines, planing machines, spindle moulding machines, wood paring, drilling and splitting machines, and slide lathes:				
01	Weighing up to 1000 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Weighing more than 1000 but not more than 2000 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
06	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
84.51	Typewriters, other than typewriters incorporating calculating mechanisms; cheque-writing machines:				
01	Typewriters	20 %	18 %	17 %	15 %
84.59	Machines and mechanical appliances, having individual functions, not falling any other heading of this chapter:				
	Hydraulic presses:				
03	Weighing up to 2000 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
84.60	Mouldings boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral materials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial materials:				
	Moulds (other than ingot moulds, but including chill-moulds):				
04	For mechanical processes	20 %	18 %	17 %	15 %
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like including pressure reducing valves and thermo statically controlled valves:				
	Of copper or aluminium:				
01	Weighing up to 2 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Weighing more than 2 kg each	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
84.62	Ball, roller or needle roller bearings:				
	Bearings:				
	With a single row of balls, from which the balls cannot be removed manually or in which the row of balls is				

Portuguese customs tariff number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable on *		
			1 January 1982	1 January 1983	1 January 1984
	not separable or in which the side faces of the two rings are aligned in the same plane:				
02	Of an external diameter exceeding 36 mm but not exceeding 50 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
03	Of an external diameter exceeding 50 mm but not exceeding 72 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):				
	Telephonic apparatus:				
03	Private telephone exchanges, with up to 50 internal lines	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:				
01	Drawing sets, extension-pieces for compasses, compasses, drawing pens and similar instruments	20 %	18 %	17 %	15 %
90.24	Instruments and apparatus for measuring, checking, or automatically controlling the flow, depth, pressure or other variables of liquids or gases, or for automatically controlling temperature (for example, pressure gauges, thermostats, level gauges, flow meters, heat meters, automatic oven-draught regulators), not being articles falling within heading no. 90.14:				
02	Pressure gauges	20 %	18 %	17 %	15 %
90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus:				
02	Anmeters, voltmeters and wattmeters	20 %	18 %	17 %	15 %
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links, and press-fasteners, including snapfasteners and press-studs; blanks and parts of such articles:				
	Other:				
03	Not specified	20 %	18 %	17 %	15 %

(*) Customs duties in per cent ad valorem.

List of products and duties applicable

ANNEX III

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable *	
			Before 1 January 1984	On and after 1 January 1984
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading nos. 39.01 to 39.06:			
02	Wearing apparel	20 %	17 %	15 %
69.13	Statuettes and other ornaments, and articles of personal adornment; articles of furniture:			
	Other articles:			
02	Of porcelain	20 %	17 %	15 %
73.36	Stoves (including stoves with subsidiary boilers for central heating); ranges, cookers, grates, fires and other space heaters, gasrings, plate warmers with burners, wash boilers with grates or other heating elements, and similar equipment, of a kind used for domestic purposes, not electrically operated, and parts thereof of iron or steel:			
	Not specified:			
03	Of wrought, rolled or forged iron or steel	20 %	17 %	15 %

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty on which further reductions shall be calculated	Rate of duty applicable *	
			Before 1 January 1984	On and after 1 January 1984
90.07	Photographic cameras; photographic flash-light apparatus flashbulbs other than discharge lamps of heading no. 85.20:			
02	Weighing up to 20 kg each	20 %	17 %	15 %
94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading no. 94.02), whether or not convertible into beds, and parts thereof:			
05	Of iron or steel	20 %	17 %	15 %
94.03	Other furniture and parts thereof:			
05	Of iron or steel	20 %	17 %	15 %
97.02	Dolls.			
97.03	Other toys; working models of a kind used for recreational purposes:			
02	Not specified	20 %	17 %	15 %
98.10	Mechanical lighters and similar lighters, including chemical and electrical lighters, and parts thereof excluding flints and wicks:			
03	Gilt or silvered, or of rolled precious metals	20 %	17 %	15 %

(*) Customs duties in per cent ad valorem.

List of products and duties applicable

ANNEX IV

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1983
29.01	Hydrocarbons:		
(a) 05	Not specified	3.6 %	3.24 %
30.03	Medicaments (including veterinary medicaments):		
01	Insulin, gold salts for the treatment of tuberculosis, organo-arsenic products for the treatment of syphilis and products for the treatment of leprosy	1.8 %	1.62 %
02	Antibiotics containing penicillin, streptomycin, tetracyclin, chlortetracyclin, oxytetracyclin, erythromycin or salts of the foregoing products	4.5 %	4.05 %
03	Antibiotics, not specified	1.8 %	1.62 %
31.02	Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:		
(a) 01	Sodium nitrate containing not more than 16.3 % of nitrogen	90.00	81.00
07	Calcium cyanamide containing not more than 25 % of nitrogen, whether or not treated with oil	138.00	124.20
32.09	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail:		
04	Varnishes	3.00	2.70
05	Not specified	3.00	2.70
32.12	Glaziers' putty; grafting putty; painters' fillings; non-refractory surfacing preparations; stopping, sealing and similar mastics, including resin mastics and cements	1.20	1.08
32.13	Writing ink, printing ink and other inks:		
02	Not specified	3.00	2.70
35.06	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues, put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg:		
01	Put up for sale by retail in packages not exceeding a net weight of 1 kg	6.00	5.40
02	Not specified	1.20	1.08
37.03	Sensitised paper, paperboard and cloth, unexposed or exposed but not developed:		
01	Blue-print paper	3.00	2.70
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading nos. 39.01 to 39.06:		
(b) 07	Articles not specified, printed or not	18.00	16.20

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on*	
		1 January 1982	1 January 1983
40.11	Rubber tyres, tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and tyre flaps, for wheels of all kinds:		
	Tyre cases, interchangeable tyre treads, inner tubes and flaps, weighing each:		
02	Up to 5 kg	4.20	3.78
03	More than 5 kg but not more than 20 kg	7.20	6.48
42.02	Travel goods (for example, trunks, suitcases, hat-boxes, travelling bags, rucksacks), shopping-bags, handbags, satchels, brief-cases, wallets, purses, toilet-cases, tool-cases, tobacco-pouches, sheaths, cases, boxes (for example, for arms, musical instruments, binoculars, jewellery, bottles, collars, footwear, brushes) and similar containers, of leather or of composition leather, of vulcanised fibre, of artificial plastic sheeting, of paperboard or of textile fabric:		
03	Wallets; ladies' handbags	96.00	86.40
48.11	Wallpaper and lincrusta; window transparencies of paper	2.40	2.16
48.13	Carbon and other copying papers (including duplicator stencils) and transfer papers, cut to size, whether or not put up in boxes:		
01	Carbon and similar paper	7.20	6.48
02	Duplicator stencils and the like	3.00	2.70
48.15	Other paper and paperboard, cut to size or shape:		
	Paper:		
10	Toilet paper	1.20	1.08
53.05	Sheep's or lambs' wool or other animal hair (fine or coarse), carded or combed:		
	Wool and fine animal hair, other than rabbit or hare hair, combed:		
	In the form of slubbings:		
03	Undyed	3.60	3.24
53.11	Woven fabrics of sheep's or lambs' wool or of fine animal hair:		
01	Weighing up to 200 g per square metre — kg (actual net weight)	51.00	45.90
02	Weighing more than 200 g but not more than 350 g per square metre — kg (actual net weight)	45.00	40.50
03	Weighing more than 350 g but not more than 450 g per square metre — kg (actual net weight)	36.00	32.40
04	Weighing more than 450 g per square metre — kg (actual net weight)	30.00	27.00
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous):		
	Of synthetic textile fibres:		
01	Polyester	4.00	3.60
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning:		
	Synthetic textile fibre:		
01	Polyester	4.00	3.60
58.04	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton falling within heading no. 55.08 and fabrics falling within heading no. 58.05):		
	Of other fibres:		
(a) 05	Dyed	28.80	25.92
68.04	Millstones, grindstones, grinding wheels and the like (including grinding, sharpening, polishing, trueing and cutting wheels, heads, discs and points), of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery, with or without cores, shanks, sockets, axles and the like of other materials, but without frameworks; segments and other finished parts of such stones and wheels, of natural stone (agglomerated or not), of agglomerated natural or artificial abrasives, or of pottery:		
	For other purposes:		
04	Of artificial materials	3.00	2.70
70.04	Unworked cast or rolled glass (including flashed or wired glass), whether figured or not, in rectangles:		
	Other than wired:		
04	More than 5 mm but not more than 10 mm in thickness	27.00	24.30
70.08	Safety glass consisting of toughened or laminated glass, shaped or not	2.40	2.16

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1983
73.21	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, lock-gates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel plates, strip, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel:		
02	Parts for radio transmitter or receiver aerials	0.24	0.216
04	Plates and ornaments, of iron or steel, moulded or stamped, whether or not drilled or punched, with designs in relief, unworked or worked, used to replace stucco in buildings	0.60	0.54
	Not specified:		
	Of cast iron, cast steel and malleable cast iron:		
05	Planed, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal	9 %	8.1 %
06	Not specified	9 %	8.1 %
	Of wrought, rolled or forged iron or steel:		
07	Planed, drilled or punched, varnished, enamelled, painted, polished, threaded or tapped, turned or clad with plastic materials or base metal	4.80	4.32
08	Not specified	3.00	2.70
73.24	Containers, of iron or steel, for compressed or liquefied gas:		
	Of a capacity not exceeding 300 l:		
01	Welded	0.48	0.432
73.29	Chain and parts thereof, of iron or steel:		
	Chain, not specified:		
03	Articulated, of the sprocket, toothed and inverted tooth rocker joint chain types, of a pitch not exceeding 2 cm	4.80	4.32
73.32	Bolts and nuts (including bolt ends and screw studs) whether or not threaded or tapped, and screws (including screw hooks and screw rings), of iron or steel; rivets, cotters, cotter-pins, washers and spring washers, of iron or steel:		
(c) 02	Threaded bolts and screws, including washers and nuts when fitted therewith	3.00	2.70
73.37	Boilers (excluding boilers of heading no. 84.01) and radiators, for central heating, not electrically heated and parts thereof, of iron or steel; air heaters and hot air distributors (including those which can also distribute cool or conditioned air), not electrically heated, incorporating a motor-driven fan or blower, and parts thereof, of iron or steel:		
02	Of wrought, rolled or forged iron or steel	4.80	4.32
73.38	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of iron or steel:		
01	Saucepans, steamers, ovens, frying pans and similar utensils for cooking indirectly by steam	4.20	3.78
	Not specified:		
04	Of cast iron, cast steel or malleable cast iron	9 %	8.1 %
05	Of wrought, rolled or forged iron or steel	4.80	4.32
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:		
	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise worked (including Mannesman tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:		
	Others:		
(a) 02	The greatest dimension of the internal cross-section of which measure up to 80 mm	2.16	1.944
76.06	Tubes and pipes and blanks therefor, of aluminium; hollow bars of aluminium:		
01	Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated in any other way (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked	1.50	1.35
02	Not specified	9.00	8.10
76.08	Structures and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, balustrades, pillars and columns), of aluminium; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of aluminium	9.00	8.10
76.12	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of aluminium wire, but excluding insulated electric wires and cables	1.08	0.972

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on	
		1 January 1982	1 January 1983
76.15	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, builders' sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of aluminium	9.00	8.10
82.09	Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives), other than knives falling within heading no. 82.06:		
	Not specified:		
02	Gilt or silvered	21.00	18.90
03	Other	12.00	10.80
82.14	Spoons, forks, fish-eaters, butter-knives, ladles and similar kitchen or tableware:		
02	Not specified	8.40	7.56
82.15	Handles of base metal for articles falling within heading no. 82.09, 82.13 or 82.14:		
01	Gilt or silvered	15.00	13.50
83.06	Statuettes and other ornaments of a kind used indoors, of base metal:		
02	Not specified	9.00	8.10
83.09	Clasps, frames with clasps for handbags and the like, buckles, buckle-clasps, hooks, eyes, eyelets and the like, of base metal, of a kind commonly used for clothing, travel goods, handbags, or other textile or leather goods; tubular rivets and bifurcated rivets, of base metal:		
05	Not specified	12.00	10.80
84.01	Steam and other vapour generating boilers (excluding central heating hot water boilers capable also of producing low pressure steam); superheated water boilers:		
	Boilers:		
01	Weighing up to 20 t each	7.5 %	6.75 %
02	Weighing more than 20 t each	6 %	5.4 %
03	Super-heated water boilers	1.8 %	1.62 %
84.06	Internal combustion piston engines:		
	Engines:		
01	For cycles, with a cylinder capacity not exceeding 50 cc	11.4 %	10.26 %
84.07	Hydraulic engines and motors (including water wheels and water turbines):		
01	Hydraulic engines and motors	5.4 %	4.86 %
84.10	Pumps (including motor pumps and turbo pumps) for liquids, whether or not fitted with measuring devices; liquid elevators of bucket, chain, screw, band and similar kinds:		
ex 03	Other, not lined with ceramic materials or rubber, weighing up to 1000 kg each, with the exception of submersible pumps with attached motors	9 %	8.1 %
04	Not specified	1.8 %	1.62 %
05	Parts:		
	Of metal:		
01	Weighing up to 500 g each	9.60	8.64
02	Weighing more than 500 g but not more than 10 kg each	6.20	5.58
03	Weighing more than 10 kg but not more than 100 kg each	5.40	4.86
04	Weighing more than 100 kg but not more than 500 kg each	3.60	3.24
05	Weighing more than 500 kg but not more than 1000 kg each	2.40	2.16
06	Weighing more than 1000 kg but not more than 2000 kg each	1.50	1.35
07	Weighing more than 2000 kg each	0.60	0.54
08	Of wood	4.80	4.32
09	Not specified	18.00	16.20
84.11	Air pumps, vacuum pumps and air or gas compressors (including motor and turbo pumps and compressors, and free-piston generators for gas turbines); fans, blowers and the like:		
03	Fans weighing up to 200 kg each	3.00	2.70
84.17	Machinery, plant and similar laboratory equipment whether or not electrically heated, for the treatment of materials by a process involving a change of temperature such as heating, cooking, roasting, distilling, rectifying, sterilising, pasteurising, steaming, drying, evaporating, vaporising, condensing or cooling, not being machinery or plant of a kind used for domestic purposes; instantaneous or storage water heaters, non-electrical:		
01	Instantaneous or storage water heaters, of a kind used for domestic purposes	7.20	6.48
06	Parts	(d)	(d)

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1983
84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telphers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading no. 84.23:		
04	Conveyors and teleferics	7.5 %	6.75 %
08	Not specified	1.8 %	1.62 %
84.24	Agricultural and horticultural machinery for soil preparation or cultivation (for example, ploughs, harrows, cultivators, seed and fertiliser distributors); lawn and sports ground rollers:		
	Parts:		
05	Mouldboards and ploughshares, other than those of iron or cast steel, soles, discs, cutters in the shape of knives or discs, for ploughs; teeth for cultivators or scarifiers; discs for disc harrows, hoeing, ridging and furrowing tools for weeders	0.24	0.216
84.31	Machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard:		
02	Not specified	1.8 %	1.62 %
03	Parts	(d)	(d)
84.36	Machines for extruding man-made textiles; machines of a kind used for processing natural or man-made textile fibres; textile spinning and twisting machines; textile doubling, throwing and reeling (including weft-winding) machines:		
01	Doubling winders, continuous spinning frames, twisting machines and spoolers	7.2 %	6.48 %
02	Not specified	4.32 %	3.888 %
84.37	Weaving machines, knitting machines and machines for making gimped yarn, tulle, lace, embroidery, trimmings, braid or net; machines for preparing yarns for use on such machines, including warping and warp sizing machines:		
	Knitting machines:		
02	Flat machines	2.40	2.16
	Unspecified power-loom, weighing up to 2500 kg each:		
ex 03	Automatic, excluding cotton looms	1.80	1.62
04	Non-automatic	2.70	2.43
84.38	Auxiliary machinery for use with machines of heading no. 84.37 (for example, dobbies, Jacquards, automatic stop motions and shuttle-changing mechanisms); parts and accessories suitable for use solely or principally with the machines of the present heading or with machines falling within heading no. 84.36 or 84.37 (for example, spindles and spindle flyers, card clothing, combs, extruding nipples, shuttles, healds and heald-lifters and hosiery needles):		
01	Jacquards and other machinery for use with ordinary looms	4.20	3.78
02	Not specified	1.8 %	1.62 %
	Parts and accessories:		
	Card clothing:		
05	On a leather base	7.20	6.48
06	Not specified	10.80	9.72
08	Weaving-loom pickers	12.00	10.80
09	Not specified	(d)	(d)
84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading no. 84.49:		
05	Mechanical presses weighing up to 1000 kg each	1.20	1.08
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances, for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like, including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves:		
03	Of iron or steel	9 %	8.1 %
84.63	Transmission shafts, cranks, bearing housings, plain shaft bearings, gears and gearing (including friction gears and gear-boxes and other variable speed gears), flywheels, pulleys and pulley blocks, clutches and shaft couplings:		
02	Gear-boxes and other variable speed gears	7.5 %	6.75 %
85.12	Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters; electric soil heating apparatus and electric space heating apparatus; electric hair dressing appliances (for example, hair dryers, hair curlers, curling tong heaters) and electric smoothing irons; electrothermic domestic appliances; electric heating resistors, other than those of carbon:		
01	Water heaters and space heaters	7.50	6.75
02	Smoothing irons and parts therefor	9 %	8.1 %

Portuguese tariff heading number	Product description	Rate of duty applicable on *	
		1 January 1982	1 January 1983
85.19	Electrical apparatus for making and breaking electrical circuits, for the protection of electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits (for example, switches, relays, fuses, lightning arresters, surge suppressors, plugs, lamp-holders and junction boxes); resistors, fixed or variable (including potentiometers), other than heating resistors; printed circuits; switchboards (other than telephone switchboards) and control panels:		
	Non-automatic make and break switches; isolating switches and rheostats:		
	Weighing up to 2 kg each:		
02	Of unspecified materials	18.00	16.20
	Automatic make and break switches; cut-outs and contactors:		
06	Weighing up to 3 kg each	12 %	10.80 %
12	Switchboard and control panels	7.5 %	6.75 %
90.03	Frames and mountings, and parts thereof, for spectacles, pince-nez, lorgnettes, goggles and the like:		
02	Of rolled gold, or gilt	0.15	0.135
03	Of unspecified materials	9 %	8.1 %
90.04	Spectacles, pince-nez, lorgnettes, goggles and the like, corrective, protective or other:		
	With frames or mountings of other materials:		
04	Not specified	9 %	8.1 %
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:		
02	Set squares, rules, protractors and French curves	9 %	8.1 %
92.12	Gramophone records and other sound or similar recordings; matrices for the reproduction of records, prepared record blanks, film for mechanical sound recording, prepared tapes, wires, strips and like articles of a kind commonly used for sound or similar recording:		
	Sound-recording media:		
	Recorded:		
04	Not specified	9 %	3.1 %
94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading no. 94.02), whether or not convertible into beds, and parts thereof:		
06	Of other materials	9 %	3.1 %
94.03	Other furniture and parts thereof:		
	Of wood:		
01	Carved, veneered, waxed, polished or varnished, turned, with mouldings, painted and covered with any materials other than leather or imitations thereof or than fabrics containing silk and man-made textile fibres	9.00	8.10
02	Inlaid, lacquered, gilt, with appliqué work of fine wood, decorated with metal or other materials and covered with leather and imitations thereof or with fabrics containing silk and man-made textile fibres	18.00	16.20
06	Of other materials	9 %	8.1 %
98.10	Mechanical lighters and similar lighters, including chemical and electrical lighters, and parts thereof, excluding flints and wicks:		
04	Not specified	8.40	7.56

(*) Customs duties in escudos per quilograma or per cent ad valorem, unless otherwise indicated.

(a) Products imported under the note to the tariff item are duty free.

(b) Products imported for national producers of watches and only for use in that industry (tariff pos. 39.07.07.04) are duty free.

(c) Products imported for national producers of watches and only for use in that industry (tariff pos. 73.52.02.02) are duty free.

(d) Same duties as for tariff position 84.10.05.

Decision of the Council no. 12 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting
on 22 October 1982)

Portuguese import duties on infant industry products

The Council,

Having regard to the request of Portugal in view
of that country's foreseen accession to the

European Communities for authorization to
introduce or increase import duties on certain
products not produced in significant quantities
in Portugal (EFTA 37/81 and EFTA 25/82);
Desiring in that context to assist the further de-
velopment of Portuguese industry;
Having regard to paragraphs 6 and 6 bis of An-
nex G to the Convention and to Decision of
the Council no. 11 of 1979;

decides:

1 — Notwithstanding the time-limit set out in paragraph 6(a) of Annex G to the Convention Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at Annex an ad valorem duty not exceeding 20 per cent.

2 — Regarding products of headings ex 29.08, ex 32.09 and ex 35.06 Portugal may make use of this authorization only if is necessary to prevent excessive imports of such products caused by the valorem duty on products of heading ex 39.01.

3 — When making use of this authorization Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

4 — The duties may be applied from 1 January 1980 on a product the production of which has begun before that date and on other products not earlier than 30 days before the date on which the production is scheduled to commence.

5 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify the Council of the exact level of the duty to be applied, the date from which the duty will be applied and, in respect of a product the production of which has not begun before 1 January 1980, of the date on which the production is scheduled to commence.

6 — On and after each of the following dates Portugal may not apply an import duty on any product listed in the annex to this Decision which exceeds the percentage, specified below against each date, of the ad valorem duty authorized under paragraph 1:

- 1 January 1982 — 90 per cent;
- 1 January 1983 — 85 per cent;
- 1 January 1984 — 80 per cent.

After 31 December 1984 Portugal may not apply an import duty on any such product.

7 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of the authorization referred to in this Decision in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

8 — This Decision supersedes Decision of the Council no. 11 of 1979.

Annex to Decision of the Council no. 12 of 1982

List of products for which Portugal is authorized to introduce or increase customs duties

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 29.08 (*)	Ethers, ether-alcohols, ether-phenols, ether-alcohol-phenols, alcohol peroxides and ether peroxides and their halogenated, sulfonated, nitrated or nitrosated derivatives; Polyoxypropylenes with a molecular weight less than 300.

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 32.09(*)	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail; solutions as defined by note 4 to chapter 32: Polyurethane solutions.
ex 34.02	Organic surface-active agents; surface-active preparations and washing preparations, whether or not containing soap: Ethoxylates and their blends.
ex 35.06(*)	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg: Polyurethanes and their components. (Prepolymers and blends of polyester.)
ex 39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones): Polyoxyethylene and polyoxypropylene; Linear polyester obtained by polycondensation of adipic acid and glycols; Polyurethanes, polyurethane solutions and their components; prepolymer, polyether and polyester formulations.
ex 70.20	Glass fibre (including wool), yarns, fabrics and articles made therefrom: Mat and roving.
ex 76.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of aluminium; aluminium wire: Wire-rod.
ex 84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other): Domestic refrigerators and freezing chests.

(*) See paragraph 2 of the Decision of the Council.

Decision of the Council no. 13 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Introduction or increase of portuguese import duties on infant industry products

The Council,

Having regard to the request of Portugal, in view of that country's foreseen accession to the European Communities, for authorization to introduce or increase import duties on certain products not produced in significant quantities in Portugal (EFTA 21/82);

Desiring in that context to assist the further development of Portuguese industry;

Having regard to paragraphs 6 and 6 bis of Annex G to the Convention;

decides:

1 — Notwithstanding the time-limit set out in paragraph 6 (a) of Annex G to the Convention Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at annex and ad valorem duty not exceeding 20 per cent.

2 — When making use of this authorization Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

3 — The duties may be applied from 22 October 1982. After 31 December 1984 Portugal may not apply an import duty on any such product.

4 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify the Council of the exact level of the duty to be applied and the date from which the duty will be applied.

5 — An import duty on any product listed in the Annex to this Decision, reintroduced on the basis of the above provisions shall be reduced annually by five per cent. The first reduction shall take place twelve months after the date from which the duty is applied; further reductions shall take place at intervals of twelve months thereafter.

6 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of this authorization in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

Annex to Decision of the Council no. 13 of 1982

List of products

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 39.02	Low density polyethylene with density below 0.94.
ex 39.02	High density polyethylene with density equal to or above 0.94.
ex 39.02	Polypropylene.
ex 39.02.01	Emulsion PVC resins (paste grade PVC).
ex 79.01	Electrolytic zinc (ingots) with 99.95 % Zn content.

Decision of the Joint Council no. 4 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Application in relations with Finland of a list of products referred to in paragraph 6 ter (a) of Annex G to the Convention.

The joint Council,

Having regard to Decision of the Council no. 10 of 1982;

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement;

decides:

1 — Decision of the Council no. 10 of 1982, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 5 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Prolongation of the standstill and elimination of import duties under Annex G to the Convention

The joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement:

decides:

Decision of the Council no. 11 of 1982, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decision of the Joint Council no. 6 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Portuguese import duties on infant industry products

The joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement:

decides:

Decision of the Council no. 12 of 1982, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decision of the Joint Council no. 7 of 1982

(Adopted at the 17th Simultaneous Meeting on 22 October 1982)

Introduction or increase of portuguese import duties on infant industry products

The joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement:

decides:

Decision of the Council no. 13 of 1982, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Lista de produtos referida no parágrafo 6 ter (a) do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em conta o parágrafo 6 ter (a) do Anexo G à Convenção depois de alterado pela Decisão do Conselho n.º 7 de 1982;

decide:

1 — A lista dos produtos referida no parágrafo 6 ter (a) do anexo G à Convenção será a lista anexada à Decisão do Conselho n.º 2 de 1979 depois de completada pela lista dos produtos anexa a esta Decisão.

2 — Esta Decisão entrará em vigor quando os representantes no Conselho, de todos os Estados Membros, hajam notificado o secretário-geral de que podem, finalmente, aceitar a Decisão do Conselho n.º 7 de 1982.

3 — O secretário-geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 10 de 1982

Lista de produtos referida no parágrafo 6 ter (a) do Anexo G à Convenção

Suplemento à lista anexa à decisão do Conselho n.º 2 de 1979

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos
31.02	Adubos azotados de origem animal ou obtidos quimicamente:
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:
04	A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg.
05	Não especificados.
09	Não especificados.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e polimerização, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos poliésteres, alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões):
	Resinas artificiais:
	Fenoplásticas:
02	Não especificadas.
68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (excepto as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.); cubos para mosaicos.
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:
01	Até 3 mm de espessura.
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:
	Sem armadura metálica:
02	Até 3 mm de espessura.
03	De mais de 3 mm até 5 mm de espessura.
70.21	Obras de vidro não especificadas:
01	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:
	Sem revestimento de matérias têxteis:
02	Coberto de outros metais por qualquer processo.
03	Não especificado.
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:
	Fio:
	Sem revestimento de matéria têxtil:
	Não especificado:
59	Outros produtos.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado swaging), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:
	Soldados:
01	Até 4,5 mm de espessura de parede.
02	De mais de 4,5 mm de espessura de parede.
05	Não especificados.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio mesmo equipados electricamente:
	Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:
03	Com mais de 200 kg.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
	Máquinas e aparelhos:
03	Para lavar a roupa.
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:
	Motores trifásicos assíncronos:
01	Pesando até 50 kg cada um.
02	Com mais de 50 kg até 300 kg.
03	Com mais de 300 kg até 2000 kg.
04	Com mais de 2000 kg.
	Motores monofásicos:
05	Pesando até 10 kg cada um.
06	Com mais de 10 kg até 30 kg.
07	Transformadores de medida.
ex 08	Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução:
	Pesando até 500 kg cada um. Transformadores não especificados.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos
	Geradores, conversores e motores não especificados:
12	Pesando até 100 kg cada um.
85.03	Pilhas eléctricas:
01	Secas.
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão, aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	Aparelhos telefónicos:
02	Telefones, auscultadores e peças separadas.
85.19	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinam a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobras e de distribuição:
	Interruptores automáticos, disjuntores e condutores:
07	Com mais de 3 kg até 500 kg.
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os raios ultravioletas ou infravermelhos):
	Lâmpadas de arco voltaico:
	Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificadas.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
	Com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente de outras matérias:
04	Não especificados.

Decisão do Conselho n.º 11 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Prolongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação do Anexo G da Convenção

O Conselho,

Tendo em conta o pedido de Portugal com vista à adesão deste país às Comunidades Europeias para o prolongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação (EFTA 9/82 e EFTA 23/82);

Desejando, neste contexto, apoiar a reestruturação de vários sectores da indústria portuguesa;

Tendo em conta os parágrafos 6 bis e 6 ter do Anexo G da Convenção e as Decisões do Conselho n.ºs 16 de 1976, 2 de 1979, 5 de 1979 e 12 de 1979;

decide:

1 — Relativamente aos produtos constantes no anexo I a esta Decisão, Portugal pode omitir a redução e eliminação pautal prevista, respectivamente, no parágrafo 2 da Decisão do Conselho n.º 16 de 1976 e no parágrafo 1 da Decisão do Conselho n.º 12 de 1979 a fim de entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1983; Portugal aplicará, em 1 de Janeiro de 1984, uma redução de 30 % sobre os direitos aplicados a 1 de Janeiro de 1982.

2 — Relativamente aos produtos incluídos no anexo II a esta Decisão, Portugal fará uma redução de 5 % em 1 de Janeiro de 1983 e uma redução posterior de 10 % em 1 de Janeiro de 1984. A redução basear-se-á nos direitos discriminados na terceira coluna do anexo II a esta Decisão.

3 — Relativamente aos produtos incluídos no anexo III a esta Decisão, Portugal é autorizado a introduzir em 1 de Janeiro de 1983 os direitos estipulados na Decisão do Conselho n.º 2 de 1979. Uma redução de 15 % dos direitos introduzidos será feita no momento da introdução. Uma posterior redução de 10 % terá lugar em 1 de Janeiro de 1984. A redução far-se-á sobre os direitos de base fixados na terceira coluna do anexo III a esta Decisão.

4 — Portugal eliminará as sobretaxas e quaisquer outras medidas restritivas à importação aplicadas nos produtos incluídos no anexo III, antes da introdução de direitos, de acordo com a presente Decisão e informará disso os outros países EFTA, antes de 1 de Novembro de 1982.

5 — Relativamente aos produtos constantes no anexo IV a esta Decisão, Portugal aplicará, em 1 de Janeiro de 1983, uma redução de 10 % sobre os direitos aplicados em 1 de Janeiro de 1982.

6 — Todos os direitos referidos nos parágrafos 1-3 e 5 serão eliminados até 31 de Dezembro de 1984.

7 — As disposições desta Decisão referentes às reduções dos direitos de importação previstas para os produtos incluídos nos anexos a esta Decisão substituem as correspondentes disposições nas Decisões do Conselho n.ºs 16 de 1976, 5 de 1979 e 12 de 1979.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 11 de 1982

Lista de produtos e direitos aplicados

ANEXO I

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1984
28.54 39.03	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros éteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como coloidina, colóides e celulóide); fibra vulcanizada:	0.06	0.042
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:		
	Outros produtos:		
	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:		
13	Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres	4.80	3.36
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicais, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:		
06	Artefactos não especificados	8 %	5,6 %
48.16	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão, cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:		
	Caixas, sacos e outros recipientes:		
01	Com dizeres	12.00	8.40
	Sem dizeres, ou com dizeres quando os artefactos se encontram excluídos da subposição anterior:		
	De papel:		
02	Caixas ou vasilhas	3.60	2.52
	De cartolina ou cartão:		
05	Caixas ou vasilhas	3.60	2.52
48.21	Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (ouate):		
	Obras não especificadas:		
	De pasta de papel ou pasta de celulose (ouate):		
05	Para outros usos	2.00	1.40
	De papel:		
07	Sem dizeres	4.00	2.80
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações:		
01	Bilhetes-postais cortados ou em folha	8.00	5.60
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	9.60	6.72
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo:		
11	Impressos não especificados	12.00	8.40
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02:		
02	Tecidos não especificados	40.00	28.00
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:		
01	Fios de fantasia	4.00	2.80
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05:		
01	De seda	94.50	66.15
02	De fibras sintéticas ou artificiais	84.00	58.80
03	De lã ou de pêlos	26.00	18.20

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1984
58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados:		
01	Fitas de seda	97.65	68.355
02	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais	81.90	57.33
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros, passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:		
	Sem metais:		
03	De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais	80.00	56.00
58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos:		
02	De fibras sintéticas ou artificiais	39.20	27.44
58.09	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações:		
02	De fibras sintéticas ou artificiais	78.33	54.831
59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:		
06	Alcatifas, tapetes e passadeiras	10.00	7.00
59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados:		
02	Pesando mais de 1400 g por metro quadrado	2.00	1.40
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes:		
	Tecidos impregnados ou revestidos:		
01	Pesando até 400 g por metro quadrado	n. a.	
02	Pesando mais de 400 g até 1400 g por metro quadrado	6.40	4.48
59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica:		
	Até 50 cm de largura:		
01	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	52.00	36.40
03	De outras fibras	17.60	12.32
60.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha:		
	De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
02	Contínuas	88.00	61.60
03	Descontínuas	76.00	53.20
04	De lã e de pêlos	26.00	18.20
05	De outras fibras	24.00	16.80
61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachetés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
01	De seda e de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	128.10	89.67
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto de metal:		
03	De borracha e matérias plásticas	8.00	5.60
71.05	Pratas e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto ou semitrabalhadas:		
02	Batidas ou laminadas e em fio	0.045	0.0315
73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construção:		
03	Postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou ferro macio, golpeado e estirado	0.24	0.168
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escámulas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre:		
02	Para desenho e escritório	8.00	5.60

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1984
73.32	Cavilhas, roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço: Artefactos não especificados: De ferro fundido, aço vazado ou ferro maleável:		
04	Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	6 %	4,2 %
05	Não especificados	6 %	4,2 %
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço: Molas para material circulante de caminhos de ferro:		
03	Molas laminadas, para outros veículos	2.40	1.68
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:		
07	Tarraxas	4,8 %	3,36 %
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, toronar e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:		
ex 02	Brocas em espiral e de goivas, barrenas, fresas, mantris (com excepção dos reguláveis ou extensíveis), cassonetes, machos e tarraxas: Com exclusão das barrenas	6 %	4,2 %
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes:		
01	Dourados ou prateados	15.00	10.50
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14:		
02	Não especificados	8.40	5.88
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes de metais comuns; espelhos de metais comuns: Estatuetas e outros objectos de ornamentação:		
01	Dourados ou prateados	18.00	12.60
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:		
06	Ascensores	6 %	4,2 %
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes:		
01	Esmagadores-desengaçadores e prensas contínuas para esmagar uvas	0.12	0.084
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): Máquinas e aparelhos: Para tinturaria de matérias têxteis:		
01	Pesando até 1000 kg cada uma	4.80	3.36
02	Com mais de 1000 kg até 2500 kg	3.60	2.52
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Prensas hidráulicas:		
04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg	1.80	1.26
84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma		

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1984
	ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:		
01	Moinhos, pesando até 5000 kg cada um	2.40	1.68
02	Britadeiras ou granuladores, com ou sem crivos seleccionadores, pesando até 5000 kg cada um	1.80	1.26
03	Betoneiras, fixas ou móveis, pesando até 2000 kg cada uma	2.40	1.68
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:		
	Prensas hidráulicas:		
04	Com mais de 2000 kg até 5000 kg	1.80	1.26
05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg	1.20	0.84
85.01	Geradores, motores e conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores e bobinas de reactância e de auto-indução:		
	Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução:		
09	Com mais de 500 kg	9 %	6,3 %
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros, reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:		
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:		
04	Com mais de 500 kg até 2000 kg	10,5 %	7,35 %
05	Com mais de 2000 kg	9 %	6,3 %
	Interruptores automáticos, disjuntores e contactores:		
08	Com mais de 500 kg até 2000 kg	10,5 %	7,35 %
09	Com mais de 2000 kg	9 %	6,3 %
18	Partes e peças separadas	0,3 %	0,21 %
89.01	Embarcações não compreendidas nas posições seguintes:		
	Outras embarcações:		
	De propulsão mecânica:		
	Não especificadas:		
07	Até 4000 t brutas de arqueação	4.8 %	3,36 %
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:		
01	Galvanómetros não registadores, com escala térmica	9 %	6,3 %
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:		
02	De parede ou de mesa, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso	72.00	50.40
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:		
02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios	30.00	21.00
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa:		
	Fitas:		
01	Em carretos, para imediata aplicação	19.80	13.86
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes:		
01	De matérias plásticas artificiais e de ebonite	30.00	21.00

(*) Direitos aduaneiros em escudos por quilogramas ou por percentagem *ad valorem*, salvo se estiver indicado o contrário.

Lista de produtos e direitos aplicados

ANEXO II

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado em *		
			1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983	1 de Janeiro de 1984
29.44	Antibióticos:				
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	20 %	18 %	17 %	15 %
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):				
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20 %	18 %	17 %	15 %
	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:				
16	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	20 %	18 %	17 %	15 %
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraafoetileno, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):				
	Produtos para moldação:				
03	De cloreto de polivinilo	20 %	18 %	17 %	15 %
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
06	Em chapas, folhas ou tiras, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20 %	18 %	17 %	15 %
39.03	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:				
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:				
	Celulóide:				
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20 %	18 %	17 %	15 %
	Outros produtos:				
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20 %	18 %	17 %	15 %
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:				
02	De qualquer outra secção	20 %	18 %	17 %	15 %
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou deslenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	20 %	18 %	17 %	15 %
55.06	Fio de algodão, acondicionado para venda a retalho	20 %	18 %	17 %	15 %
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontinuas em rama:				
	Sintéticas:				
02	Não especificadas	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
56.02	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontinuas:				
	De fibras sintéticas:				
02	Não especificadas	20 %	18 %	17 %	15 %
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontinuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:				
01	Sintéticas	20 %	18 %	17 %	15 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado em *		
			1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983	1 de Janeiro de 1984
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição:				
	Sintéticas:				
02	Não especificadas	20 %	18 %	17 %	15 %
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	20 %	18 %	17 %	15 %
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	20 %	18 %	17 %	15 %
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:				
01	Chaminés	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
	Não especificados:				
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:				
03	Outros artefactos	20 %	18 %	17 %	15 %
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:				
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	20 %	18 %	17 %	15 %
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:				
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i> , mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:				
01	Que apresentem paredes com espessuras até 1 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Não especificados	20 %	18 %	17 %	15 %
74.19	Obras de arte não especificadas:				
07	Outras obras	20 %	18 %	17 %	15 %
76.04	Folhas e tiras de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:				
01	Com suporte	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
02	Sem suporte	12 %	10,8 %	10,2 %	9 %
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:				
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas	20 %	18 %	17 %	15 %
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):				
01	Serras e serrotes, manuais e respectivas folhas	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Folhas para serras de fita	20 %	18 %	17 %	15 %
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:				
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	20 %	18 %	17 %	15 %
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:				
01	Buris	20 %	18 %	17 %	15 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado em *		
			1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983	1 de Janeiro de 1984
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:				
01	De ferro ou aço	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
02	De cobre e suas ligas	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
03	De outros metais	18 %	16,2 %	15,3 %	13,5 %
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões, roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	20 %	18 %	17 %	15 %
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	20 %	18 %	17 %	15 %
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:				
	Motores:				
	Não especificados:				
ex 02	Até 25 kW	20 %	18 %	17 %	15 %
	Partes e peças separadas:				
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos	20 %	18 %	17 %	15 %
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:				
04	Instalações não especificadas	20 %	18 %	17 %	15 %
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:				
	Balanças, incluindo básculas:				
	Automáticas e semiautomáticas:				
01	Pesando até 100 kg cada uma	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	20 %	18 %	17 %	15 %
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cader-nais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:				
07	Guindastes, gruas, derricks e transportadores de via; pontes e pórticos rolantes	20 %	18 %	17 %	15 %
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:				
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:				
01	Pesando até 1000 kg cada um	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20 %	18 %	17 %	15 %
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:				
	Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:				
01	Pesando até 1000 kg cada um	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20 %	18 %	17 %	15 %
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	20 %	18 %	17 %	15 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado em *		
			1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983	1 de Janeiro de 1984
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:				
01	Máquinas de escrever	20 %	18 %	17 %	15 %
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:				
	Prensas hidráulicas:				
03	Pesando até 2000 kg cada uma	20 %	18 %	17 %	15 %
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:				
	Moldes e formas:				
04	Para fabrico mecânico	20 %	18 %	17 %	15 %
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:				
	De cobre e de alumínio:				
01	Pesando até 2 kg cada um	20 %	18 %	17 %	15 %
02	Com mais de 2 kg	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Não especificados	20 %	18 %	17 %	15 %
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):				
	Rolamentos:				
	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:				
02	Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
03	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	20 %	18 %	17 %	15 %
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:				
	Aparelhos telefónicos:				
03	Postos particulares de comutação (PPC) até 50 linhas interiores	20 %	18 %	17 %	15 %
04	Não especificados	20 %	18 %	17 %	15 %
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros), projectores de perfis:				
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares	20 %	18 %	17 %	15 %
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:				
02	Manómetros	20 %	18 %	17 %	15 %
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:				
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	20 %	18 %	17 %	15 %
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):				
	De outros tipos:				
05	Não especificados	20 %	18 %	17 %	15 %

(*) Direitos aduaneiros em percentagem *ad valorem*.

Lista de produtos e direitos aplicados

ANEXO III

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação dos produtos	Direito sobre o qual as reduções são calculadas	Direito aplicado em *	
			Antes de 1 de Janeiro de 1984	Depois de 1 de Janeiro de 1984
39.07	Obras de matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:			
02	Artigos de vestuário	20 %	17 %	15 %
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:			
	Outros artefactos:			
02	De porcelana	20 %	17 %	15 %
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com formalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:			
	Não especificados:			
03	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado	20 %	17 %	15 %
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20:			
	Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados:			
02	Até ao peso de 20 kg cada um	20 %	17 %	15 %
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:			
05	De ferro ou aço	20 %	17 %	15 %
94.03	Outros móveis e suas partes:			
05	De ferro ou aço	20 %	17 %	15 %
97.02	Bonecas, de qualquer espécie:			
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:			
02	Não especificados	20 %	17 %	15 %
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:			
03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	20 %	17 %	15 %

(*) Direitos aduaneiros em percentagem *ad valorem*.

Lista de produtos e direitos aplicados

ANEXO IV

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro 1982	1 de Janeiro 1983
29.01	Hidrocarbonetos:		
(a) 05	Não especificados	3,6 %	3,24 %
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:		
01	Insulina, aurissais, para tratamento da tuberculose, produtos organo-arsenicais para o tratamento da sífilis e produtos para o tratamento da lepra	1,8 %	1,62 %
02	Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, cloro-tetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais	4,5 %	4,05 %
03	Antibióticos não especificados	1,8 %	1,62 %
31.02	Adubos, azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:		
(a) 01	Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16,3 %	90.00	81.00

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro 1982	1 de Janeiro 1983
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:		
07	Cianamida cálcica de teor em azoto não superior a 25 %, mesmo impregnada de óleo	138.00	124.20
32.09	Vernizes, tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas, pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:		
04	Vernizes	3.00	2.70
05	Produtos não especificados	3.00	2.70
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria	1.20	1.08
32.13	Tintas de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:		
02	Não especificadas	3.00	2.70
35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg:		
01	Acondicionados, para venda a retalho em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg	6.00	5.40
02	Colas não especificadas	1.20	1.08
37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:		
01	Papel heliográfico	3.00	2.70
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:		
(b) 07	Obras não especificadas, mesmo com dizeres	18.00	16.20
40.11	Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:		
	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade:		
02	Até 5 kg	4.20	3.78
03	Mais de 5 kg até 20 kg	7.20	6.48
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos musicais, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.) de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:		
03	Carteiras, malinhas e bolsas para senhoras	96.00	86.40
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais	2.40	2.16
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes):		
01	Papel químico e semelhantes	7.20	6.48
02	Papel-cera montado e semelhantes	3.00	2.70
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:		
	Papel:		
10	Higiénico	1.20	1.08
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados:		
	Lã e pêlos finos, com excepção dos de coelho e lebre, penteados:		
	Em mecha:		
03	Não tintos	3.60	3.24
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos:		
01	Pesando até 200 g por metro quadrado	51.00	45.90
02	Pesando mais de 200 g até 350 g por metro quadrado	45.00	40.50
03	Pesando mais de 350 g até 450 g por metro quadrado	36.00	32.40
04	Pesando mais de 450 g por metro quadrado	30.00	27.00
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:		
	De fibras sintéticas:		
	Sintéticas:		
01	Poliéster	4.00	3.60

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro 1982	1 de Janeiro 1983
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:		
	Sintéticas:		
01	Poliéster	4.00	3.60
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos, aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05:		
	De outras fibras:		
(a) 05	Tintos	28.80	25.92
68.04	Pedras de amolar ou polir manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomerados, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:		
	Para outros usos:		
04	Artificiais	3.00	2.70
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação sem qualquer outro trabalho:		
	Sem armadura metálica:		
04	De mais de 5 mm até 10 mm de espessura	27.00	24.30
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	2.40	2.16
73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções:		
02	Material para antenas de emissão ou recepção radioeléctrica	0.24	0.216
04	Chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos simples ou com preparo, para substituição do estuque nas edificações	0.60	0.54
	Outros artefactos:		
	De ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:		
05	Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	9 %	8,1 %
06	Não especificados	9 %	8,1 %
	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:		
07	Aplainados, perfurados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos	4.80	4.32
08	Não especificados	3.00	2.70
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:		
	De capacidade até 300 l, inclusive:		
01	Soldados	0.48	0.432
73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:		
	Correntes e cadeias:		
03	Articuladas, dos tipos Galle, Renold ou Morse, com o passo dos elos até 2 cm	4.80	4.32
73.32	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:		
(c) 02	Cavilhas roscadas e parafusos, incluindo as respectivas anilhas e porcas, quando enroscadas	3.00	2.70
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam		

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983
	um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:		
02	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado	4.80	4.32
73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço:		
01	Panelas, estufas, fornos, frigideiras e utensílios semelhantes para cozinhar indirectamente a vapor	4.20	3.78
	Objectos não especificados:		
04	De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável	9 %	8,1 %
05	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado	4.80	4.32
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:		
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:		
(a) 02	Até 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal	2.16	1.944
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:		
01	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra	1.50	1.35
02	Não especificados	9.00	8.10
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construção	9.00	8.10
76.12	Cabos, mesmo entrançados e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos	1.08	0.972
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio	9.00	8.10
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas; facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar):		
	Não especificadas:		
02	Douradas ou prateadas	21.00	18.90
03	Outras	12.00	10.80
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes:		
02	Não especificados	8.40	7.56
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14:		
01	Dourados ou prateados	15.00	13.50
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:		
	Estatuetas e outros objectos de ornamentação:		
02	Não especificados	9.00	8.10
83.09	Fechos, fivelas, colehetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns para emprego em vestuário, calçado, toldos; artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas de metais comuns:		
05	Artefactos não especificados	12.00	10.80
84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:		
	Geradores:		
01	Pesando até 20 t cada um	7,5 %	6,75 %
02	Com mais de 20 t	6 %	5,4 %
03	Caldeiras de água sobreaquecida	1.8 %	1.62 %
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:		
	Motores:		
01	Para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm ³	11,4 %	10,26 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983
84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:		
01	Aparelhos e máquinas	5,4 %	4,86 %
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes):		
	Bombas, motobombas e turbobombas:		
ex 03	Outras, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg, com exclusão das bombas submersíveis com motor acoplado	9 %	8,1 %
04	Aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
05	Partes e peças separadas	9,60 %	8,64 %
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:		
03	Ventiladores até 200 kg cada um	3.00	2.70
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos:		
01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico	7.20	6.48
06	Partes e peças separadas	(d)	(d)
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:		
04	Transportadores e teleféricos	7,5 %	6,75 %
08	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:		
	Partes e peças separadas:		
05	Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derregar, para sachadores	0.24	0.216
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão:		
02	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %
03	Partes e peças separadas	(d)	(d)
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fição e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarreteadeiras) e dobar matérias têxteis:		
01	Ajuntadeiras, contínuos de fição, torcedores e encarreteadeiras	7,2 %	6,48 %
02	Máquinas e aparelhos não especificados	4,32 %	3,888 %
84.37	Teares para tecidos, bordados e passamanaria; aparelhos e máquinas preparatórias de tecelagem (tais como urdideiras e engomadeiras):		
	Teares para a indústria de malhas elásticas:		
02	Rectilíneos	2.40	2.16
	Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um:		
ex 03	Automáticos:		
	Com exclusão dos teares de tecelagem de algodão	1.80	1.62
04	Não automáticos	2.70	2.43
84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinas Jacquad e outras, quebra-tramas, quebra-urdaduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fieiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):		
01	Maquinas Jacquad e outras para teares rectilíneos	4.20	3.78
02	Máquinas e aparelhos não especificados	1,8 %	1,62 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983
	Partes, peças separadas e acessórios:		
	Puados para cardas:		
05	Com função de couro	7.20	6.48
06	Não especificados	10.80	9.72
08	Tacos para teares	12.00	10.80
09	Não especificados	(d)	(d)
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:		
05	Prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg cada uma	1.20	1.08
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:		
03	De ferro ou aço	9 %	8,1 %
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores de variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (tais como mangas e acoplamento flexíveis) e juntas de articulação (de Cardan, Oldham e outros tipos):		
02	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade	7,5 %	6,75 %
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:		
01	Aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas	7.50	6.75
02	Ferros de engomar e peças separadas	9 %	8,1 %
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinam a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:		
	Interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos:		
	Pesando até 2 kg cada um:		
02	De matérias não especificadas	18.00	16.20
	Interruptores automáticos, disjuntores e contadores:		
06	Pesando até 3 kg cada um	12 %	10,80 %
12	Quadros de manobra e distribuição	7,5 %	6,75 %
90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes:		
02	Chapeadas a ouro ou douradas	0.15	0.135
03	De matérias não especificadas	9 %	8,1 %
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes:		
	Com armações de matérias não especificadas:		
04	Não especificados	9 %	8,1 %
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régua e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfil:		
02	Esquadros, régua, transferidores e escantilhões para desenho	9 %	8,1 %
92.12	Suportes de som para aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para registo de som ou já registados e moldes galvânicos para o fabrico de discos:		
	Suportes de som:		
	Registados:		
04	Não especificados	9 %	8,1 %
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhante, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:		
02	De outras matérias	9 %	8,1 %

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos	Direito aplicado em *	
		1 de Janeiro de 1982	1 de Janeiro de 1983
94.03	Outros móveis e suas partes:		
	De madeira:		
01	Entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas	9.00	8.10
02	Marchetada, archaroadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, ornadas de metal ou de outras matérias, e estofada com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda e fibras artificiais ou sintéticas	18.00	16.20
06	De outras matérias	9 %	8,1 %
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:		
04	Não especificados	8.40	7.56

(*) Direitos aduaneiros em escudos por quilogramas ou em percentagem *ad valorem*, salvo se for indicado o contrário.

- (a) Produtos importados ao abrigo da nota à pauta estão livres de direitos.
 (b) Produtos importados pelos produtores nacionais de relógios e só para uso desta indústria (posição pautal 39.07.07.04) estão livres de direitos.
 (c) Produtos importados pelos produtores nacionais de relógios e só para uso desta indústria (posição pautal 73.32.02.02) estão livres de direitos.
 (d) Os mesmos direitos da posição pautal 84.10.05.

Decisão do Conselho n.º 12 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Direitos portugueses de importação para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão deste País às Comunidades Europeias, para introduzir ou aumentar os direitos de importação relativamente a certos produtos com produção pouco significativa em Portugal (EFTA 37/81 e EFTA 23/82);

Desejando, neste contexto, apoiar um maior desenvolvimento da indústria portuguesa;

Tendo em consideração os parágrafos 6 e 6 bis do Anexo G à Convenção e a Decisão do Conselho n.º 11 de 1979,

decide:

1 — Não obstante o prazo estabelecido no parágrafo 6 (a) do Anexo G à Convenção, Portugal está autorizado, nos termos abaixo indicados, a aplicar aos produtos constantes em anexo um direito *ad valorem* que não exceda 20 %.

2 — Tendo em conta os produtos dos artigos pautais ex 29.08, ex 32.09 e ex 35.06, Portugal pode utilizar esta autorização apenas no caso de se tornar necessário, para evitar importações excessivas de tais produtos provocadas pelo direito *ad valorem* que incide sobre o artigo pautal ex 39.01.

3 — Quando utilizar esta autorização, Portugal manterá, a nível adequado, as diferenças existentes, actualmente, entre os direitos aplicados por Portugal ao abrigo da Convenção e os aplicados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT e concederá aos produtos importados de outro Estado Membro um tratamento, pelo menos, tão favorável como o concedido aos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo comercial concluído por Portugal.

4 — Os direitos podem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1980 relativamente a um produto cuja produção tenha começado antes daquela data, e relativamente a outros produtos não antes de 30 dias da data em que a produção esteja prevista começar.

5 — Antes de utilizar esta autorização, relativamente a cada produto, Portugal notificará o Conselho do nível exacto do direito a aplicar, da data a partir da qual o direito será aplicado e, no que respeita a um produto cuja produção não se tenha iniciado antes de 1 de Janeiro de 1980, da data a partir da qual a produção esteja prevista começar.

6 — A partir das datas seguintes, Portugal não pode aplicar aos produtos constantes do anexo a esta Decisão um direito que ultrapasse a percentagem a seguir especificada, relativamente a cada data, do direito *ad valorem* autorizado ao abrigo do parágrafo 1:

- 1 de Janeiro de 1982 — 90 %;
- 1 de Janeiro de 1983 — 85 %;
- 1 de Janeiro de 1984 — 80 %.

Depois de 31 de Dezembro de 1984, Portugal não aplicará nenhum direito a qualquer daqueles produtos.

7 — Portugal não pode, sem prévio consentimento do Conselho, utilizar esta autorização a respeito de um produto sujeito a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva às importações.

8 — Esta Decisão substitui a Decisão do Conselho n.º 11 de 1979.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 12 de 1982

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar direitos aduaneiros

Número da posição da Pauta Portuguesa	Descrição dos produtos
ex 29.08 (*)	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis-peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: Polioxipropileno com peso molecular inferior a 300.

Número da posição da Pauta Portuguesa	Descrição dos produtos
ex 32.09 (*)	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: Soluções de poliuretanos.
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos, preparados tensoactivos e preparados para lixívia, mesmo que contenham sabão: Etoxilados e seus preparados.
ex 35.06 (*)	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volume de peso líquido não excedente a 1 kg: Poliuretanos e seus componentes (pré-polímeros e formulação de poliésteres).
ex 39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões): Polioxietilenos e polioxipropilenos; Poliésteres lineares de policondensação do ácido adípico com glicóis; Poliuretanos, soluções de poliuretanos e seus componentes: pré-polímeros e formulações de poliésteres e de poliésteres.
ex 70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras: Do tipo <i>mat</i> e <i>roving</i> .
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: Fio-máquina de alumínio.
ex 84.15	Material, máquina e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente: Frigoríficos domésticos e arcas frigoríficas.

(*) Ver parágrafo 2 da Decisão do Conselho.

Decisão do Conselho n.º 13 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Introdução ou aumento dos direitos portugueses de importação para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão deste País às Comunidades Europeias, para ser autorizado a introduzir ou aumentar os direitos de importação sobre certos produtos com produção pouco significativa em Portugal (EFTA 21/82);

Desejando neste contexto apoiar um maior desenvolvimento da indústria portuguesa;

Tendo em consideração os parágrafos 6 e 6 bis do Anexo G à Convenção,

decide:

1 — Não obstante o prazo estabelecido no parágrafo 6 (a) do Anexo G à Convenção, Portugal está autorizado, nos termos abaixo indicados, a aplicar aos produtos constantes no anexo um direito *ad valorem* que não exceda 20 %.

2 — Quando utilizar esta autorização, Portugal manterá, a nível adequado, as diferenças existentes, actualmente, entre os direitos aplicados por Portugal ao abrigo da Convenção e os aplicados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida do GATT e concederá aos produtos importados um tratamento, pelo menos, tão favorável como o concedido aos produtos importados ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo comercial concluído por Portugal.

3 — Os direitos podem ser aplicados a partir de 22 de Outubro de 1982. Depois de 31 de Dezembro de 1984 Portugal não pode aplicar quaisquer direitos àqueles produtos.

4 — Antes de utilizar esta autorização relativamente a cada produto, Portugal notificará o Conselho do nível exacto do direito a aplicar e da data a partir da qual o direito será aplicado.

5 — Qualquer direito de importação que incida num produto constante no anexo a esta Decisão, reintroduzido com base nas disposições acima mencionadas, será reduzido anualmente em 5 %. A primeira redução terá lugar 12 meses depois da data a partir da qual o direito é aplicado; depois, a intervalos de 12 meses, terão lugar outras reduções.

6 — Portugal não pode, sem prévio consentimento do Conselho, utilizar esta autorização a respeito de um produto sujeito a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva às importações.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 13 de 1982

Lista de produtos

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Descrição dos produtos
ex 39.02	Poliétileno de baixa densidade com densidade inferior a 0,94.
ex 39.02	Poliétileno de alta densidade com densidade igual ou superior a 0,94.
ex 39.02	Polipropileno.
ex 39.02.01	Resinas sintéticas de policloreto de vinil do tipo emulsão para pastas.
ex 79.01	Zinco electrolítico (lingotes contendo 99,95 % de zinco).

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Aplicação, nas relações com a Finlândia, de uma lista de produtos referida no parágrafo 6 ter (a) do Anexo G à Convenção.

O Conselho Misto,

Tendo em conta a Decisão do Conselho n.º 10 de 1982;

Tendo em conta o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 10 de 1982 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Pralongamento do congelamento e eliminação dos direitos de importação do Anexo G à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em conta o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 11 de 1982 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Direitos portugueses de importação para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 12 de 1982 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1982

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea de 22 de Outubro de 1982)

Introdução ou aumento dos direitos portugueses de importação para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

A Decisão do Conselho n.º 13 de 1982 será também obrigatória na Finlândia e aplicada nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

MINISTÉRIOS DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 583/83

de 18 de Maio

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as vastas atribuições do Instituto Português do Património Cultural exigem uma preparação específica dos seus quadros dirigentes;

Considerando que até agora não foi possível preencher o lugar de chefe de divisão de projectos do Gabinete de Estudos e Projectos em virtude de não existirem técnicos de perfil adequado que reúnam simultaneamente todas as condições legalmente exigidas;

Considerando ainda que para o exercício daquele cargo se justifica que a escolha recaia em indivíduo que possua uma elevada preparação técnica e experiência profissional comprovada, independentemente dos requisitos normais de recrutamento legalmente exigidos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de projectos do Gabinete de Estudos e Projectos a funcionários do Instituto Português do Património Cultural com categoria não inferior a técnico superior de 2.ª classe que venham assegurando a coordenação das actividades inerentes ao cargo, designadamente no que se refere ao enquadramento orgânico, jurídico, económico e financeiro do património cultural.

Ministérios da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa.

Assinada em 4 de Maio de 1983.

Pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *António José Tomás Gomes de Pinho*, Secretário de Estado da Cultura. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A

Orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores

Considerando que com o decurso do tempo melhor e mais se enraíza o processo autonómico regional, bem como o funcionamento dos órgãos de governo próprio da Região;

Considerando que à medida que se avança no tempo se vai tornando necessário rever e melhorar o funcionamento e a estrutura dos serviços daqueles órgãos;

Considerando, neste contexto, a necessidade de uma ampla revisão do Decreto Regional n.º 26/80/A, de

18 de Setembro, tendo em vista, uma melhor adequação da orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, a qual proporcionará uma melhoria de serviços e das condições de trabalho dos seus funcionários:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede e serviços

Artigo 1.º

(Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

Artigo 2.º

(Outras instalações)

1 — A Assembleia Regional dos Açores poderá ainda tomar de arrendamento, ou requisitar ao Governo Regional, instalações que se reconheçam necessárias para o exercício das suas actividades próprias, situadas em qualquer ilha da Região.

2 — As instalações previstas no número anterior funcionarão junto dos departamentos regionais, que lhes prestarão todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

3 — Nas instalações referidas será prestado apoio aos deputados regionais e ao funcionamento das comissões da Assembleia.

Artigo 3.º

(Gabinete da Presidência)

1 — Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Assembleia.

3 — O regime de pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

Artigo 4.º

(Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispor de um serviço permanente de segurança, a garantir pela PSP, conforme acordos a estabelecer.

Artigo 5.º

(Serviços)

A Assembleia Regional dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços administrativos e técnicos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 13.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Estrutura dos serviços

SECÇÃO I

Definição e competência

Artigo 6.º

(Serviços)

1 — A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:

- a) Serviços Administrativos;
- b) Serviços Técnicos.

2 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património;
- b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar.

3 — Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Assessoria Jurídica;
- b) Serviços de Redacção;
- c) Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação.

Artigo 7.º

(Serviços Administrativos)

1 — Compete aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património assegurar a administração do pessoal e a contabilidade e velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro, bem como todo o expediente respeitante aos aspectos mencionados.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente e o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhes forem cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de publicações e a preparação de informações destinadas à divulgação dos trabalhos da Assembleia.

Artigo 8.º

(Serviços Técnicos)

1 — Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às comissões parlamentares.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de outras publicações que lhes sejam cometidas pela Mesa.

4 — Compete especialmente aos Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação:

- a) Registrar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia e, bem assim, a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- b) Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;
- d) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

SECÇÃO II

Superintendência e direcção dos serviços

Artigo 9.º

(Superintendência)

1 — Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2 — A Mesa poderá delegar num dos vice-presidentes a superintendência dos serviços da Assembleia Regional, bem como a competência referida na alínea c) do artigo 24.º

Artigo 10.º

(Direcção)

1 — Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2 — O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

SECÇÃO III

Apoio aos partidos representados na Assembleia

Artigo 11.º

(Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Regional, bem como de utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

Artigo 12.º

(Pessoal de apoio)

1 — Cada partido representado na Assembleia com mais de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2 — Cada partido representado na Assembleia com menos de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a contratação, em regime de tempo parcial e por prazo determinado, de um auxiliar da sua confiança.

3 — Para os períodos legislativos, os partidos com mais de 10 ou de 20 deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação ou requisição, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente ao da duração do período legislativo mais 6 dias.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 13.º

(Corpo permanente de funcionários)

1 — O corpo permanente de funcionários referido no artigo 5.º deste diploma é o constante do quadro 1 anexo ao presente decreto legislativo regional.

2 — Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

Artigo 14.º

(Regime geral do pessoal)

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Artigo 15.º

(Carreira de redactor)

1 — Compete aos redactores a organização do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, devendo para o efeito, designadamente, recolher todos os textos que devam ser publicados, registar directamente e transcrever de registos magnéticos toda e qualquer intervenção proferida no plenário da Assembleia Regional dos Açores, ordenar o material a publicar e redigir os sumários.

2 — O ingresso na carreira de redactores far-se-á de entre indivíduos com habilitação mínima do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 16.º

(Carreira de operador de som e reprografia)

1 — Ao operador de som e reprografia compete, designadamente, a gravação em registo magnético das intervenções proferidas nas sessões plenárias, a reprodução da documentação por fotocópia ou dupli-

cador, a conservação de todo o material de som e reprografia, bem como a colaboração nos trabalhos de execução gráfica.

2 — O ingresso na carreira de operador de som e reprografia far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 17.º

(Carreira de técnico profissional de BAD)

1 — Ao técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação compete, designadamente, estabelecer os sistemas adequados de classificação, indexação e registo de documentação, legislação e bibliografia, velar pela sua correcta execução e providenciar pelas alterações necessárias ao melhoramento dos sistemas.

2 — O ingresso na carreira de técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação far-se-á de entre indivíduos possuidores de habilitações literárias e profissionais previstas no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Artigo 18.º

(Contratação e requisição de especialistas)

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.

Artigo 19.º

(Pessoal tarefeiro)

1 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2 — A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3 — A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

Artigo 20.º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar, nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

Artigo 21.º

(Regime especial de trabalho)

1 — O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho de-

corrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2 — Este regime poderá compreender, nomeadamente, o horário especial de trabalho, prestação de serviços por turnos e colaboração entre os diversos serviços, consoante as suas disponibilidades.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 22.º

(Gestão financeira)

1 — A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente ou o vice-presidente da Assembleia com superintendência na direcção de serviços, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os Serviços de Contabilidade e Património.

3 — Na falta de director de serviços fará parte do conselho administrativo o vice-presidente que for designado pela Mesa.

Artigo 23.º

(Orçamento)

1 — O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2 — Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.

3 — O conselho administrativo elaborará a proposta de orçamento segundo as indicações da Mesa.

4 — São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

Artigo 24.º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 200 000\$, ao director de serviços;
- b) Até 500 000\$, ao conselho administrativo;
- c) Para além de 500 000\$, à Mesa.

Artigo 25.º

(Fiscalização)

1 — O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2 — As contas da Assembleia Regional estão sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.

3 — A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 30 de Junho de cada ano submetida pela Mesa ao Plenário para aprovação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 27.º

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

Artigo 28.º

(Provisões e reclassificações)

1 — O lugar de compositor gráfico criado por este diploma será provido mediante concurso interno, a regulamentar pela Mesa. Caso nenhum concorrente seja aprovado, será aberto concurso externo.

2 — No lugar de operador de *offset*, ora criado, é colocado o funcionário que ocupa o lugar de impressor, extinto por este diploma.

Artigo 29.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 30.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regional n.º 26/80/A, de 18 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1 — Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	(a)
2 — Pessoal técnico superior		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
3 — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	Terceiro-oficial	M
1	Técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
4 — Pessoal operário e auxiliar		
1	Operador de <i>offset</i> de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de som e reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Compositor gráfico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
2	Auxiliar de limpeza	U

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.

ANEXO II

Quadro do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 12.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
(b)	Secretário de grupo parlamentar ...	(e)
(c)	Auxiliar de grupo parlamentar ...	(f)
(d)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar	(g)

(a) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

(b) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 1 do artigo 12.º

(c) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

(d) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

(e) Vencimento equivalente ao de terceiro-oficial.

(f) Vencimento equivalente a 50 % do vencimento de secretário de grupo parlamentar.

(g) Vencimento equivalente ao de escriturário-dactilógrafo principal.